

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COLABORAÇÃO PREMIADA:  
UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA TEORIA DOS JOGOS**

**RAFAEL QUEIMA DIAS**

**Rio de Janeiro**

**2019.2**

**RAFAEL QUEIMA DIAS**

**RAFAEL QUEIMA DIAS**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COLABORAÇÃO PREMIADA:  
UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA TEORIA DOS JOGOS**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves**.

**Rio de Janeiro**

**2019/ 2º Semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

Q541a      Queima Dias, Rafael  
              A atuação do Ministério Público na colaboração  
              premiada: uma análise através da teoria dos jogos /  
              Rafael Queima Dias. -- Rio de Janeiro, 2019.  
              67 f.

              Orientador: Rodrigo Machado Gonçalves.  
              Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
              Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
              Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

              1. Colaboração premiada. 2. Justiça criminal  
              negocial. 3. Teoria dos jogos. 4. Ministério  
              Público. 5. Processo Penal. I. Machado Gonçalves,  
              Rodrigo, orient. II. Título.

**RAFAEL QUEIMA DIAS**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COLABORAÇÃO PREMIADA:  
UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA TEORIA DOS JOGOS**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2019/2º SEMESTRE**

## **AGRADECIMENTOS**

Esse é um momento único, pois é o encerramento de um ciclo que me proporcionou um grande crescimento pessoal, acadêmico e profissional. Sou um homem de sorte por ter pessoas especiais ao meu redor, que puderam contribuir muito para que eu alcançasse os meus objetivos nesses últimos cinco anos.

Primeiramente, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, que são os responsáveis por esse sonho virar realidade. Vocês são uma parte muito importante de mim.

Gostaria também de agradecer aos meus amigos, já que eles tornaram essa caminhada muito mais fácil, através da convivência diária e parceria nos momentos mais complicados.

Além disso, um agradecimento especial ao professor Rodrigo Machado Gonçalves, pela atenção concedida durante a construção da monografia e pelas ilustres aulas de processo penal ao longo do ano de 2018.

Por fim, não poderia esquecer de agradecer a Deus pela oportunidade de estudar na Faculdade Nacional de Direito. Nesse momento, é impossível não me lembrar daquele estudante do ensino médio que sonhava cursar Direito na UFRJ. Poder realizar esse sonho foi um privilégio enorme. Tenho certeza de que a minha graduação é uma experiência que levarei para a vida toda.

“A evolução do homem passa, necessariamente, pela busca do conhecimento”

(Sun Tzu)

## RESUMO

O presente trabalho busca entender a atuação do Ministério Público no âmbito da justiça criminal negocial, a partir de um olhar focado no instituto da colaboração premiada aplicada à teoria dos jogos. Primeiramente, a pesquisa pretende demonstrar o que é a justiça criminal negocial e a colaboração premiada. Em seguida, a análise busca estabelecer o que é a teoria dos jogos, mostrando a sua aplicação no instituto da colaboração premiada. Além disso, expõe-se como essa teoria pode demonstrar toda a dinâmica do jogo negocial e como os comportamentos das partes podem ser analisados através da teoria dos jogos. Por fim, permeou-se a atuação do Ministério Público nas tratativas e negociações do acordo, analisando como o parquet consegue a confiança dos colaboradores e as estratégias utilizadas para se chegar ao acordo. Nesse contexto, esse trabalho pretende explicitar como todos esses aspectos se encaixam no instituto da colaboração premiada, em virtude das peculiaridades que a justiça negocial possui quando comparada com o rito comum do Processo Penal.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada; Justiça Criminal Negocial; Teoria dos Jogos; Ministério Público; Processo Penal.

## ABSTRACT

The present paper was built seeking to understand the Prosecution Service action in the negotiated criminal justice field, from a focused look in the awarded collaboration institute in combination with the game theory. First of all, the paper intends to demonstrate what is the negotiated criminal justice and the relation with awarded collaboration. After that, the analysis tries to establish what game theory is, showing its application at the awarded collaboration institute. In addition, this type of theory can demonstrate all kind of movements and how every behavior can be analyzed by game theory. Finally, the paper tries to show the prosecution action on the dealings and negotiations of the agreement, analyzing how the prosecution gets the criminal defendant trust and the strategies used to reach the agreement. In this context, this paper intends to explain how all these aspects can be established in the awarded collaboration institute, in reason about the peculiarities that negotiated justice has when compared with the common rite of the Criminal Procedure.

**Keywords:** Awarded Collaboration; Negotiated Criminal Justice; Game Theory; Prosecution Service; Criminal Procedure.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

MP Ministério Público

MPF Ministério Público Federal

STF Superior Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>14</b>
1.1 Origem .....	14
1.2 Conceito .....	17
1.3 Natureza jurídica da colaboração premiada .....	19
1.4 Relação entre os termos colaboração e delação premiada .....	20
1.5 Colaboração premiada e a Lei 12.850/2013 .....	21
1.6 Críticas à colaboração premiada .....	24
<b>2 COLABORAÇÃO PREMIADA E TEORIA DOS JOGOS .....</b>	<b>28</b>
2.1 O que é a teoria dos jogos? .....	28
2.2 Teoria dos jogos aplicada à colaboração premiada .....	31
2.3 Jogadores .....	34
2.4 Estratégias para negociar uma colaboração premiada .....	35
<b>3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DO ACORDO...</b>	<b>46</b>
3.1 O MP como o legitimado para propor o acordo .....	46
3.2 Como o MP consegue a confiança do acusado para colaborar .....	47
3.3 Meios utilizados nas negociações e fechamento do acordo .....	48
3.4 Reflexões críticas sobre o comportamento do MP na colaboração premiada .....	55
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo analisar o instituto da colaboração premiada por meio da teoria dos jogos, observando a perspectiva da atuação do Ministério Público no campo da justiça criminal negocial. Atualmente, esse instituto possui seu regramento disciplinado pela Lei 12.850/13, a qual serviu para dar maior segurança na questão de como deve ocorrer o procedimento e aplicação da colaboração premiada.

O tema foi escolhido em razão da crescente evidência dada ao instituto da colaboração premiada no sistema jurídico processual brasileiro, graças ao imenso acompanhamento midiático da Operação Lava Jato. Para dissertar sobre o tema e os problemas a ele pertencentes, este trabalho de monografia será dividido em três capítulos.

Inicialmente, a abordagem consistirá em apresentar em que circunstâncias a justiça criminal negocial começou a ser utilizada, pois o instituto da colaboração premiada surgiu em razão da necessidade que o Estado possuía de ser mais célere nas investigações de práticas criminosas mais complexas. Desse modo, mostrar-se-á o panorama em que a colaboração premiada surgiu, explicitando as suas origens e explicando a relação com o surgimento da justiça penal negocial, procurando demonstrar que a colaboração premiada já era utilizada no Brasil antes do advento da Lei 12.850/2013 e da Operação Lava Jato.

Logo após, será apontado o conceito de colaboração premiada, ou seja, o objetivo será de explicar de modo mais específico a definição do instituto, apresentando toda a sua dinâmica. Adiante, mostrar-se-á a diferença entre os termos colaboração premiada e delação premiada, mostrando também a natureza jurídica da colaboração, que é um meio de obtenção de prova. Posteriormente, é dado maior enfoque ao que está disposto na Lei 12.850/2013 e como esse regramento legislativo pautou o procedimento a ser adotado no âmbito da colaboração premiada. Ao final, adentrar-se-á na enumeração de críticas apresentadas pela doutrina à colaboração premiada, mapeando certas violações aos princípios e garantias constitucionais que estão sendo cometidas na aplicação do instituto.

No segundo capítulo, buscar-se-á a análise da colaboração premiada pela ótica da teoria dos jogos, procurando entender como essa teoria matemática pode ajudar a explicar o contexto da justiça negocial criminal no Brasil. Assim, o primeiro passo será de identificar o que é a teoria dos jogos e como ela explica o comportamento e a consequente tomada de decisão em uma relação, inclusive apresentando o dilema do prisioneiro para ilustrar a teoria. Em seguida pretende-se fazer um paralelo entre a teoria dos jogos e a sua aplicação no contexto da colaboração premiada. Depois, mostrar-se-á quais são os jogadores que participam desse jogo negocial e qual posição adotam nele.

Assim sendo, apontar-se-á as estratégias e táticas adotadas para que cada parte consiga chegar ao seu objetivo. Para tanto, será importante salientar como estudar a outra parte, saber como ela pensa, o que faz e como geralmente é possível agir nas mesmas circunstâncias apresentadas. Dessa forma, é importante saber como proceder no jogo negocial para que se tenha sucesso, pois o espaço da justiça negocial não permite amadores. Sendo assim, é muito importante analisar os papéis dos atores processuais na aplicabilidade do instituto, vendo como cada atuação pode influenciar todo o jogo negocial.

Ao final, o que será analisado é a atuação do Ministério Público no âmbito da colaboração premiada. Assim, em um primeiro momento, procurar-se-á explicar a posição do MP dentro da lógica do instituto, mostrando o porquê de ser o legitimado para fechar o acordo. Posteriormente, mostrar-se-á como o parquet consegue a confiança dos acusados para colaborar com a justiça, demonstrando também os próprios meios utilizados pelo Ministério Público para se chegar ao acordo de colaboração premiada. Desse modo, pretende-se observar melhor como as práticas de acordo feitas pelos membros do parquet podem influenciar na tomada de decisões desses acusados que estão colaborando com a justiça. Por fim, é primordial que as críticas existentes a respeito da atuação ministerial no campo da justiça negocial sejam apresentadas para que se tenha um contraponto da atuação do parquet na colaboração premiada.

A metodologia adotada para o presente trabalho foi a revisão bibliográfica, com a consulta a artigos e livros dos mais variados autores brasileiros e estrangeiros, para que se apresente os conceitos e críticas do tema, desenvolvendo toda essa sistemática da maneira mais correta possível. Dessa maneira, pretende-se observar melhor como as práticas de acordo feitas pelos membros do parquet podem influenciar na tomada de decisões dos réus. Ainda, no tópico sobre

a colaboração premiada, foi primordial que o estudo também ocorresse pelo método histórico, visto que é importante realizar uma síntese de toda a legislação sobre o instituto. Para tanto, é importante ressaltar que o presente trabalho foi analisado também através de uma perspectiva crítica com relação aos conteúdos apresentados, ocorrendo a apresentação dos temas e depois das devidas críticas, quando pertinentes e necessárias para o estudo do tema.

## O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

### 1.1 Origem

Os avanços tecnológicos experimentados pela sociedade ao longo dos últimos anos possibilitaram inúmeros benefícios em prol da sociedade. Contudo, essas novas tecnologias também viabilizaram formas mais sofisticadas para o cometimento de delitos, sobretudo em relação aos crimes praticados por grandes organizações criminosas, chamados de crimes de colarinho branco (delitos cometidos por indivíduos de alta classe social e que possuem grande influência, status, dinheiro ou educação, possuindo o poder político ou econômico em suas mãos).

Desse modo, é notório que o trabalho de investigação desses delitos ficou muito mais complicado. Assim, os membros do aparato repressivo estatal começaram a tentar achar meios para que se chegasse de forma mais rápida nesses crimes, tentando meios mais efetivos para dismantelar crimes cometidos por organizações que possuem uma estrutura mais complexa.

Os instrumentos de sempre não conseguiam mais dar respostas satisfatórias, em virtude de muitos crimes dessa natureza não terem testemunhas presenciais ou as únicas pessoas que poderiam informar algo se tratem dos próprios envolvidos na prática criminosa.<sup>1</sup> Nesse sentido, um dos meios encontrados para solucionar esse problema foi a tentativa de cooptar criminosos investigados para que ajudassem na elucidação do crime em troca de benefícios processuais e penais. Com isso, um novo modelo de justiça passou a ser utilizado através do aumento dos espaços de consenso, a chamada justiça criminal negocial.

Nesse contexto, deve-se destacar o que é a justiça negocial. Fundamentalmente, esse instrumento processual caracteriza-se pela aceitação, por meio de um acordo, para que ocorra uma colaboração processual, com benefícios mútuos para ambas as partes. Sendo assim, o réu se afasta de sua posição de resistência no processo, que ocasiona na renúncia à defesa, através

---

<sup>1</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, vol. 04, 2013. p. 2.

da aceitação e provável colaboração do réu com a acusação, em troca de algum benefício, em regra, a redução da pena. Assim, impõe-se a abreviação ou o encerramento antecipado do processo.<sup>2</sup>

A justiça criminal negociada começou a ser fortemente utilizada no ordenamento jurídico dos Estados Unidos. O estudo da experiência da justiça negocial nesse país é importante para que seja feita uma análise e comparação a respeito da justiça negocial no direito norte americano e as semelhanças com a colaboração premiada aplicada no direito brasileiro. Ademais, vale ressaltar que outros países também possuem no seu ordenamento jurídico normais e previsões que remetem à colaboração premiada, contudo, neste estudo, acredita-se que o mais importante a ser destacado é o caso dos Estados Unidos, pois é um dos mais discutidos atualmente e que pode ter reflexos significativos no direito brasileiro, visto que até mesmo querem importar o instituto utilizado de forma ainda mais pura.

No ordenamento jurídico norte-americano, a justiça negocial ocorre através do procedimento chamado de *plea bargaining*. Nesse instituto, o réu concorda em se declarar culpado pelo cometimento de um crime em troca da declaração da promotoria de que não haverá a denúncia por uma acusação mais gravosa. Para analisar essa sistemática de melhor forma, imagine uma pessoa que é acusada de ter cometido um assassinato. A promotoria faz uma proposta de que não fará a acusação de homicídio doloso, optando pela acusação de homicídio culposo, se o réu se declarar culpado de imediato.

Em outras palavras, esse instituto é um acordo entre as partes existentes na relação processual (defesa e acusação), ocorrendo concessões de ambos os lados, pois a defesa acaba aceitando que o acusado fará a declaração de que é culpado, enquanto a promotoria se abstém de exigir uma condenação mais pesada. Esse método surgiu porque o sistema de justiça criminal norte-americano não conseguia dar conta de todos os processos existentes, portanto, o meio achado foi de agilizar toda essa dinâmica. Assim, percebe-se que muitas pessoas preferem passar um tempo na cadeia a ir a julgamento e terem a possibilidade de serem condenados pela pena mais gravosa, mesmo sabendo que são inocentes e que poderiam ser absolvidos. Ou seja,

---

<sup>2</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 23.

esse instituto acaba sendo a regra, sofrendo muitas críticas por se tornar um meio em que restringe direitos do cidadão norte americano.

Em seu estudo, Cruz preceitua sobre a semelhança entre o instituto americano e brasileiro:

Nos Estados Unidos da América, também há o plea of agreement. Nesse caso, a acusação e a defesa chegam a um acordo e o informam ao Poder Judiciário, versando sobre concessões recíprocas. Como regra, os juízes aceitam os acordos e prolatam sentenças atentando para as cláusulas pactuadas, por mais que não estejam totalmente vinculadas pelos seus termos.<sup>3</sup>

No Brasil, a justiça criminal negocial ficou bastante conhecida pela sociedade através da Operação Lava Jato, visto que durante os últimos anos se tornou muito comum manchetes com notícias a respeito da prisão de políticos e empresários influentes através da utilização do instituto da colaboração premiada.<sup>4</sup> Porém, antes mesmo do advento dessa operação e da Lei 12.850/2013, o instituto já fazia parte do ordenamento jurídico pátrio, como se demonstrará a seguir.

Dessa forma, desde os primórdios da sociedade brasileira, a delação de outros partícipes em crimes já era utilizada, pois analisando os registros históricos nota-se a utilização de uma espécie de delação nos anos 1600 até 1830, na época das Ordenações Filipinas, que possuía em seu escopo o crime de Lesa Majestade, sendo que no mesmo item desse crime era previsto uma forma de delação, dizendo que haveria perdão aos criminosos que entregassem outros à prisão, havendo o requisito que isso somente poderia ocorrer se esse criminoso não fosse aquele que estivesse no topo da organização do crime.<sup>5</sup> Desse modo, a delação esteve presente em acontecimentos importantes da história brasileira, sendo um dos casos mais famosos o que

---

<sup>3</sup> CRUZ, Flávio Antônio da. Plea Bargaining e delação premiada: algumas perplexidades. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB PR. 2ª edição, dezembro de 2016, <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>, acesso em 01 de maio de 2018. p. 15

<sup>4</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A.L (Org.). Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p.20: “O que se pode dizer, de qualquer modo, é que, não fosse a Operação Lava Jato, provavelmente não haveria tanto interesse por esse novo instrumento de colaboração com a Justiça. A agitação causada se dá pelo colossal envolvimento de investigados/acusados do colarinho branco, da cobertura social, criados e mantidos pelo ambiente de clientelismo e corrupção”.

<sup>5</sup> Brasil. Senado Federal. Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 21 de nov. 2019.



ocorreu na Inconfidência Mineira, com a traição de Tiradentes feita por um dos inconfidentes em troca de perdão das suas dívidas com a coroa portuguesa.

Após um grande lapso de não previsão de alguma forma do instituto na legislação brasileira, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) tratou da delação premiada quando acresceu um novo parágrafo ao artigo 159 do Código Penal, que trata do crime de extorsão mediante sequestro e através do parágrafo único do artigo 8º da Lei. Porém, Mendonça (2013) cita alguns problemas que não foram resolvidos por essa lei:

Embora já houvesse a colaboração premiada antes da Lei 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou do instituto apenas em seu aspecto material. Ou seja, previa benefícios - de maneira variada e sem maior uniformidade - àqueles que contribuíssem para a persecução penal. A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes, etc. Porém, sempre houve margem para críticas e dúvidas.<sup>6</sup>

Após esse diploma legislativo, outras leis também passaram a adotar a colaboração premiada em seus dispositivos, tais como: Leis dos crimes contra a ordem tributária (8.137/90), Lei de extorsão mediante sequestro (9.269/96), Lei de Drogas (11.343/06), dentre outras.

Desse modo, mesmo percebendo que se tratam de situações em que a colaboração premiada é vista de maneira esparsa na legislação, pode-se analisar que de alguma maneira o instituto já era previsto no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo do advento da Operação Lava-Jato, sendo que somente em 2013 é que surgiu uma lei que buscou positivar o procedimento que deveria ser adotado (conteúdo que será analisado no item 1.5).

## 1.2 Conceito

Basicamente, a colaboração premiada é um instituto da justiça negocial que tem sua lógica baseada em obter a cooperação de um acusado a respeito de informações significativas que possam levar à elucidação de um crime e à descoberta de outros partícipes, especialmente, aqueles que comandam a cadeia da organização criminosa. Para isso, o Estado oferece

---

<sup>6</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, vol. 04, 2013. p. 2.

benefícios ao criminoso colaborador como forma de incentivo para conseguir o seu auxílio. Ou seja, a lógica do instituto é a possibilidade de concessão de certos benefícios concedidos ao colaborador em troca da cooperação nas investigações que levem a chegar no topo da rede criminosa, desmantelando toda a organização do sistema criminoso.

Para ajudar a entender o tema, insta salientar o conceito elaborado por Nucci a respeito da colaboração premiada:

Colaborar significa prestar auxílio, contribuir; associando-se ao termo 'premiada', que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a ocorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.<sup>7</sup>

O entendimento é de que as informações adquiridas através de alguém que está por dentro da organização criminosa são de uma qualidade muito melhor do que as obtidas por uma pessoa que está analisando o caso de forma externa, como os investigadores da Polícia e membros do Ministério Público.<sup>8</sup>

Assim, um ponto importante a ser analisado é de que não basta apenas a confissão ou testemunho do acusado para que se tenha configurado o instituto da colaboração premiada. O colaborador somente terá direito aos benefícios previstos se admitir a participação no cometimento dos delitos e também cooperar com o fornecimento de informações que possam ajudar a elucidar os crimes que estão sendo investigados. Ou seja, ele precisa colaborar trazendo descobertas que sem ele não seriam possíveis de serem achadas, facilitando o trabalho dos órgãos estatais que combatem o crime organizado.

Segundo Vasconcellos, a essência da colaboração premiada é de natureza processual, pois segundo as palavras do autor “é inegável que algumas de suas consequências premiais se caracterizam como benefícios de ordem penal material, mas isso ocorre exatamente para causar

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: RT, 2013. p.47.

<sup>8</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. p. 69.

e incentivar a colaboração em termos processuais”.<sup>9</sup> Desse modo, percebe-se que a os efeitos materiais da colaboração premiada (mudança de regime e redução de pena, por exemplo) ocorrem justamente para produzir os efeitos processuais.

Outro ponto a ser debatido é o impacto que os institutos presentes na justiça negocial criminal causam no processo penal e seus princípios. Dessa forma, Bechara e Smanio elucidam a questão:

Os mecanismos de negociação no processo criminal revelam, de um lado, uma nova lógica de construção da verdade pautada pelo consenso, em que, por exemplo, o princípio da obrigatoriedade é cada vez mais atenuado pelo princípio da oportunidade, e de outro lado, a preocupação em estabelecer salvaguardas ou standards de garantias individuais.<sup>10</sup>

Assim, embora a colaboração premiada seja de extrema importância no combate ao crime organizado, nota-se que na aplicação do instituto deve sempre ter em tela que os direitos individuais dos colaboradores precisam ser respeitados.

### **1.3 Natureza jurídica da colaboração premiada**

Para iniciar o debate é importante analisar o seguinte:

Os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo)<sup>11</sup>

A condenação nunca pode ser baseada exclusivamente na palavra do colaborador, ou seja, precisa ter outros elementos que corroborem a denúncia. Isso ocorre porque a colaboração

<sup>9</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 61.

<sup>10</sup> BECHARA, Fábio R.; SMANIO, Gianpaolo P. Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira. Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, n. 13, ago./dez. 2016. p. 3.

<sup>11</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 309/310.

premiada não é prova, mas meio de obtenção de prova. Vale lembrar que a confissão no Processo Penal brasileiro não é a rainha das provas, pois não estamos em sistema de prova tarifada, e sim, do sistema do livre convencimento motivado. Ou seja, uma pessoa não pode ser condenada exclusivamente pela sua confissão ou pelo que um terceiro disse, sem que haja provas que corroborem o que o indivíduo está dizendo, em razão da fragilidade de condenar alguém apenas pelo depoimento de uma pessoa, seja o acusado ou outra, visto que pode haver coação, ameaças, prisão preventiva e etc. Nesse sentido, o juiz pode absorver mesmo com a confissão, pois o conjunto probatório seria mais forte do que a confissão.

Inclusive, o Ministério Público Federal possui um manual referente à colaboração premiada disponível em seu site, no qual se percebe que pauta a colaboração como meio de obtenção de prova:

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoas suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre a organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa a amenizar da punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas.<sup>12</sup>

Sendo assim, a colaboração premiada é um importante instrumento para a obtenção de provas em investigações complexas, não podendo ser confundido com um meio de prova. Por esse motivo, as declarações do acusado precisam ser acompanhadas de documentos e qualquer outro meio que comprove o que é dito na colaboração.

#### **1.4 Relação entre os termos colaboração e delação premiada**

Outro ponto importante a ser elucidado é sobre a utilização do termo colaboração premiada, pois é muito comum assistir nos noticiários o emprego do termo delação premiada para se referir a um acordo de colaboração premiada. Vale ressaltar que alguns doutrinadores entendem que há uma diferenciação dos termos, enquanto outros dizem que as expressões podem ser utilizadas como sinônimos.

---

<sup>12</sup> MPF, Ministério Público Federal. Manual – Colaboração Premiada. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>> . Acesso em: 01.11/2019.

Assim, percebe-se que o mais difundido é o termo delação premiada. Contudo, são coisas diferentes: a delação seria uma espécie dentro do gênero colaboração, pois se olharmos o artigo 4º da Lei 12.850/2013, nota-se que para que tenha as benesses estabelecidas pela Lei não é necessário que haja a delação de outras pessoas, ou seja, a delação de outros partícipes no crime é só uma das opções presentes na legislação para que ocorra a concessão dos benefícios. Com isso, a delação premiada é apenas uma das cinco espécies presentes no dispositivo normativo. Nesse sentido, a delação premiada seria uma das formas de exercer a colaboração.

O conceito trazido por Gomes é fundamental para explicar essa diferenciação:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da justiça pode assumir a culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). Pode, de outro lado, assumir a culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada). Em outras palavras: a delação é uma das formas de colaboração com a justiça.<sup>13</sup>

Para os fins do presente trabalho, será possível analisar que as duas expressões serão utilizadas como sinônimos, pois alguns dos autores trabalhados acharam melhor utilizar as expressões como se fossem a mesma coisa, em razão da facilidade de reconhecimento para o público, embora também entendam que há diferenças entre os termos.

### **1.5 Colaboração premiada e a lei 12.850/2013**

Na maior parte da doutrina utilizada, percebe-se o elogio em relação ao advento da Lei 12.850/2013, pois o texto legislativo disciplinou o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo maior segurança jurídica para o acusado e para o Estado. Embora a colaboração premiada já fosse existente no ordenamento pátrio antes da Lei 12850/2013, como foi explicado anteriormente, ela só era tratada no seu aspecto material (benefícios e etc.), sem se preocupar com o procedimento adotado no instituto.

---

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Flávio (coord.) Lei de Drogas Comentada. São Paulo: RT, 2008, p. 227.

Conforme Mendonça:

Dentre os meios de obtenção de prova disciplinados pela Lei 12.850 está a colaboração premiada – chamada, por alguns, sem razão, de delação premiada. 5 A nova Lei – decorrente do projeto de lei 150/06 do Senado, apresentado pela senadora Serys Slhessarenko, que, na Câmara transformou-se no projeto de lei 6578/09 -, em boa hora, veio disciplinar a colaboração premiada, sobretudo trazendo balizas mais seguras para a aplicação do instituto. Assim, foram previstas regras sobre a legitimidade para propor a colaboração, disciplinou-se a atuação dos envolvidos, os requisitos para a concessão do benefício, as garantias das partes, os direitos do colaborador e, sobretudo, o procedimento a ser aplicado.<sup>14</sup>

Desse modo, nota-se que a Lei 12.850/2013 foi a primeira vez que uma lei no ordenamento jurídico pátrio teve a preocupação em regulamentar o procedimento adotado na colaboração premiada, conforme lecionam Bechara e Smanio:

É necessário que a Lei n. 12850/2013 seja tomada como uma lei geral em relação à colaboração premiada, notadamente no tocante ao procedimento, muito embora a incidência da lei esteja relacionada com o crime de organização criminosa e as infrações penais correlatas. Isso porque o instituto da colaboração é previsto em outras legislações em vigor, sob outras denominações correlatas, notadamente a Lei n. 9807/1999, que não dedicaram qualquer preocupação na definição do procedimento.<sup>15</sup>

O art. 4º da lei estabelece os benefícios que serão concedidos ao criminoso colaborador:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas,
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa,
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa,
- IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa,
- V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

<sup>14</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, vol. 04, p. 01-38, 2013. p. 2.

<sup>15</sup> BECHARA, Fábio R.; SMANIO, Gianpaolo P. Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira. Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, n. 13, ago./dez. 2016. p. 2.

Assim sendo, destaca-se que esses benefícios citados acima são taxativos, ou seja, não se deveria conceder nenhum outro benefício que não estiver listado em lei.

A Lei 12.850/2013 também indicou qual seria o momento processual adequado para a colaboração premiada. Na verdade, após a leitura de seus dispositivos é perceptível que em qualquer fase do *persecutio criminis* será possível utilizar-se da colaboração.<sup>16</sup> Assim, até mesmo depois do trânsito em julgado da sentença existiria a possibilidade de realizar o acordo.<sup>17</sup>

Ademais, cabe destacar os requisitos necessários para que se tenha um acordo de colaboração premiada. Primeiramente, deve existir a voluntariedade por parte do colaborador (art. 4º, caput, da Lei 12.850/2013), pois ele não pode estar sendo vítima de algum tipo de coação para que se veja obrigado a colaborar. O segundo requisito é que ocorra a eficácia da colaboração, ou seja, ela realmente precisa alcançar os objetivos que são previstos no texto da Lei de organizações criminosas. Por fim, o art. 4º, §1º da Lei 12.850/2013 estabelece que para realizar o acordo de colaboração premiada e a concessão dos benefícios previstos será necessário analisar a personalidade do réu, as circunstâncias e a repercussão social do delito que ele cometeu. Assim, nota-se que o agente estatal negociador precisa analisar se a colaboração premiada seria adequada ao caso concreto.

É importante frisar que a necessidade de voluntariedade não se confunde com uma possível obrigação de que se tenha a espontaneidade da parte do réu colaborador. Assim, o primeiro ato para se iniciar as tratativas do acordo não precisa ser do acusado. Com isso, o fato de a iniciativa partir do membro estatal não significa que o acordo esteja maculado por não possuir um dos seus requisitos, visto que não se pode confundir a voluntariedade do agente colaborador com a espontaneidade, devendo sempre estar atento ao conceito diferencial entre um termo e outro, pois há peculiaridades em cada um, sendo fundamental entender a diferença entre ambos.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, vol. 04, 2013, p. 7.

<sup>17</sup> Marcelo Odebrecht decide fazer acordo de delação premiada. Veja, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/marcelo-odebrecht-decide-fazer-acordo-de-delacao-premiada/>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

<sup>18</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 150-151.

## 1.6 Críticas à colaboração premiada

De acordo com o estudo de Vasconcellos (2017), a colaboração premiada sofre diversas críticas a respeito das incoerências entre o modelo de justiça negocial e as garantias constitucionais asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil. Desse modo, o autor discorre sobre algumas críticas de caráter processual no âmbito da colaboração premiada.

Inicialmente, a primeira crítica destaca o cunho coercitivo da justiça criminal negocial, o qual é evidenciado no momento em que as penas são acentuadas em virtude da não aceitação do acordo pela parte do réu. Nesse contexto, percebe-se que a colaboração premiada faz com que os acusados que se recusam a colaborar tenham penas mais gravosas ao fim do processo. Assim sendo, o próprio autor fala a respeito da coercibilidade na justiça criminal negocial: “Ou seja, a suposta voluntariedade do acusado para aceitar o acordo é falaciosa, pois o funcionamento do instituto se dá por ameaças e coerções, que inviabilizam qualquer escolha livre da defesa.”<sup>19</sup>

Nesse sentido, Vasconcellos discorre a respeito da prisão cautelar como forma de intimidação do réu colaborador, pois vale lembrar que a exigência de que o acordo seja voluntário é em função de que não exista nenhum tipo de coação. Por isso, uma das grandes discussões que permeiam o ambiente da colaboração premiada nos dias atuais é sobre até que ponto um réu que está preso preventivamente pode ser considerado como alguém que fez uma colaboração voluntária, pois em alguns momentos a prisão pode ser considerada uma espécie de coação, ainda mais pelo modo que ela vem sendo utilizada no âmbito da Operação Lava Jato.<sup>20</sup>

Assim, Vasconcellos discorre que embora se aceite a realização do acordo de colaboração premiada com o réu preso de forma cautelar, não há dúvidas a respeito da coercitividade da medida, como é possível analisar a seguir:

---

<sup>19</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 45.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 152-154.



Por conseguinte, ainda que se aceite a realização do acordo com colaborador preso cautelarmente, resta inegável o poder coercitivo da proposta, visto que, em regra, a homologação do acordo ocasionará a revogação da prisão ou o comprometimento da acusação no sentido de se abster de formular qualquer pedido nesse sentido. [...].<sup>21</sup>

Outrossim, a segunda crítica que o autor apresenta é que a expansão dos modelos de justiça negocial acaba ocultando o problema do crescente uso do direito penal. Desse modo, é importante perceber a relação existente entre o instituto da colaboração premiada com a utilização da *plea bargaining* nos Estados Unidos, pois o que ocorre é a celebração de inúmeros acordos, criando a impressão de que essa resolução rápida na investigação de condutas delituosas está realmente resolvendo o problema da criminalidade, enquanto isso somente cria uma ilusão e não permite o enfrentamento dos problemas sociais de modo efetivo.<sup>22</sup>

Ademais, a próxima crítica é a respeito da deturpação da relação entre cliente e advogado, pois o modelo de justiça criminal negocial adotado no instituto da colaboração premiada tende a afrouxar essa relação, tendo em vista que será comum que a defesa técnica priorize um acordo, mesmo que o cenário ao fim do processo (caso o dissídio seja levado pelas vias formais do processo penal) seja vantajoso para o réu, visto que isso pode ocorrer pelo desejo de rápida obtenção dos honorários, assim como até pelos riscos que podem representar ao se levar um processo até ao fim.<sup>23</sup>

Por fim, a derradeira crítica apresentada pelo autor é sobre o aniquilamento da presunção de inocência, pois claramente há uma inversão do ônus da prova, tendo em vista que existe um dever de que o réu produza provas contra si e contra terceiros. Sendo assim, percebe-se que não há o respeito por um princípio constitucional basilar: o princípio da presunção da inocência.<sup>24</sup>

Sendo assim, diante de tal cenário, Vasconcellos adota um posicionamento de que se deve ter cautela nos movimentos de expansão da justiça criminal negocial, como a colaboração

---

<sup>21</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 155.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 48.

premiada, pois conforme o autor: “[...] resta demonstrado que a concretização prática dos institutos negociais potencializa a violação de direitos fundamentais [...]”.<sup>25</sup>

Ademais, há um grande debate ético sobre a colaboração premiada, pois segundo parte da doutrina, nesses casos o Estado estaria ‘aliviando’ a pena de uma pessoa que é claramente criminosa. Além do fato que o Estado estaria beneficiando uma pessoa que descumpra um valor ético, não somente pelo fato de ter cometido um crime, mas por estar entregando seus parceiros.

Além disso, Vasconcellos pontua que parte da doutrina apresenta críticas à utilização da denominação “colaboração”, pois isso ocultaria um real objetivo de “disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui”, a fim de que o agente passe a ser visto como um colaborador da justiça e não um traidor.<sup>26</sup>

Desse modo, percebe-se que embora seja um instituto que esteja em crescente utilização no direito brasileiro, ainda carece de muitas dúvidas e críticas a respeito de como usar a colaboração premiada sem retirar os direitos previamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, de acordo com o estudo de Vasconcellos, um importante caminho para reduzir as violações cometidas pelos agentes estatais é que existam orientações internas para serem seguidas pelos membros do Ministério Público, como pode ser analisado abaixo:

A lógica da justiça criminal negocial, para reduzir (o quanto e se for possível) as possibilidades de abusos, deve se pautar por critérios objetivos e previstos na lei, o que finda por vincular a decisão do promotor, como membro do Ministério Público. Nesse sentido, cumpre, inclusive, ressaltar a necessidade de estabelecimento de normativa interna ao órgão acusatório, com a determinação de orientações firmadas pelos órgãos superiores do Ministério Público, de modo a uniformizar a atuação de seus membros.

Diante dessas questões, percebe-se que a atuação ministerial é a origem de muitas das violações cometidas no âmbito do instituto da colaboração premiada, devendo ser fundamental

<sup>25</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 50.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 65.

que os promotores estejam sempre atuando também como fiscais da lei, para que protejam um dos bens mais preciosos do cidadão: seus direitos e garantias individuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

## COLABORAÇÃO PREMIADA E TEORIA DOS JOGOS

### 2.1 Teoria dos jogos

Desde a infância, temos o hábito de participar de jogos, muitas vezes somente para brincar ou até mesmo em ambientes de competições. Em comum, desde um simples quebra-cabeça até um campeonato de futebol, precisamos tomar certas decisões no meio do caminho, levando em consideração o que as outras pessoas que estão participando do jogo poderão fazer. No jogo de futebol, por exemplo, no momento de chutar a bola para o gol, precisamos atentar para qual lado o goleiro deve pular. Se eu não parar para pensar em qual escolha será melhor para conseguir meu objetivo, apenas apelando para a sorte, posso perder a partida. Assim, é nesse ambiente de uma tomada de decisão em função do que os outros jogadores pensam é que se insere a teoria dos jogos.

A teoria dos jogos se apresenta como uma teoria recente da matemática criada para estudar situações estratégicas onde dois ou mais jogadores interagem entre si e escolhem diferentes ações na tentativa de melhorar seu empenho e conquistar seu objetivo, conforme o conceito abaixo:

A Teoria dos Jogos é um método matemático para abordar formalmente os processos de tomada de decisão por agentes que reconhecem sua interação mútua do tipo: “penso que você pensa o que eu penso sobre você mesmo”. Ou seja, sempre que minha decisão é baseada no que eu acho que você vai fazer, em função do que você entende que eu mesmo vou decidir, a Teoria dos Jogos entra em ação.<sup>27</sup>

Além disso, é necessário entender que a relação entre os jogadores e a estratégia traçada na tomada de decisão é algo muito importante:

A teoria dos jogos pode ser definida como a teoria dos modelos matemáticos que estuda a escolha de decisões ótimas sob condições de conflito. O elemento básico em um jogo é o conjunto de *jogadores* que dele participam. Cada jogador tem um conjunto de *estratégias*. Quando cada jogador escolhe sua estratégia, temos então uma *situação* ou *perfil* no espaço de todas as situações (perfis) possíveis. Cada jogador tem interesse ou preferências para cada situação no jogo. Em termos matemáticos, cada

---

<sup>27</sup> MARINHO, Raul. Prática na teoria: aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

jogador tem uma *função utilidade* que atribui um número real (o ganho ou payoff do jogador) a cada situação do jogo.<sup>28</sup>

Essa teoria começou a ser desenvolvida para ajudar na compreensão do comportamento da economia. Contudo, nos dias de hoje, pode ser utilizada para analisar investimentos no mercado de ações, guerras, eleições, competição de empresas para dominar uma área do mercado e campeonatos esportivos. Ou seja, ela pode ser utilizada em várias áreas de estudo, como as ciências exatas e sociais, por exemplo.

No direito, o jurista Piero Calamandrei foi um dos precursores na ideia de que é necessário analisar o processo como um jogo, inclusive valendo-se da metáfora do jogo de xadrez, na qual afirma que apenas ter o conhecimento das regras não torna ninguém um grande jogador de xadrez, pois é na prática que se aprende como funciona o jogo. Assim, transportando essa ideia para o direito, percebe-se que para se tornar um grande negociador nos espaços da justiça negocial é necessário que se tenha a prática, não bastando saber as regras, pois elas apenas o permitem participar do jogo, mas não o qualificam para que tenha sucesso.<sup>29</sup>

Conforme as lições de Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski:

[...] A teoria dos jogos, tendo por objetivo prever as condutas e os comportamentos dos sujeitos racionais, municia o Direito de dados para que possa elaborar 'regras do jogo' de forma mais eficiente possível, levando em consideração que cada jogador escolherá sua conduta de acordo com uma estratégia que toma como ponto de partida as ações desejadas pela lei e as consequências em virtude do descumprimento.<sup>30</sup>

Para que seja possível compreender a teoria dos jogos de forma mais detalhada é importante mencionar o dilema do prisioneiro. Para começarmos, imagine que uma cidade esteja passando por um problema envolvendo a prática de crimes reiterados e de mesma espécie, com o mesmo *modus operandi*. Depois de um certo momento, o trabalho investigativo da polícia consegue chegar em dois suspeitos, que estariam agindo em concurso de pessoas nessa

<sup>28</sup> SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; BORTOLOSSI, Humberto José; BARRETO, Larissa Santana; SANTOS, Polyane Alves. **Uma introdução a Teoria dos Jogos**. IN: II Bienal da SBM, 2004, Salvador-BA, 2004.

<sup>29</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A.L (Org.). Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p 41.

<sup>30</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p.109.

prática delituosa. Assim, a polícia decide prender preventivamente os dois e fazer um interrogatório de modo separado, para que seja mais fácil extrair informações deles, não possibilitando, assim, que combinassem as versões apresentadas para a polícia.

Dessa maneira, a estratégia adotada pela polícia é oferecer para os investigados que estão presos naquele momento, um acordo pelo qual se um deles estiver disposto a confessar e o parceiro dele não, o primeiro ficará livre de pena, enquanto o seu antigo parceiro (aquele que não falou nada) pagará 12 anos de prisão. Contudo, a pena será de 10 anos se ambos confessarem a prática do delito. Ademais, se nenhum deles confessar o crime, os dois sujeitos vão passar 2 anos na prisão. Esse cenário é muito instável, pois o outro não sabe qual decisão que será tomada pelo seu parceiro. O cenário ideal é que eles não confessem o crime. Contudo, imaginando que ambos não tenham lealdade ao outro e não sabem o que ocorrerá na outra sala, eles optariam pela melhor decisão individual, ou seja, confessar o crime.

Isso implica no equilíbrio de Nash, onde a parte escolhe a decisão considerada ótima para ela no contexto, mas que é péssima para o grupo, pois ela está pensando com base no que ela acredita que os outros estão pensando. Para Nash, é possível que as partes potencializem seus ganhos sem utilizar a lógica de competição, mas colaborando com outro, ou seja, usando a cooperação como ferramenta. Nesse diapasão, Morais da Rosa (2013) defende que “o pressuposto é que o sujeito racional toma (sempre) decisões que lhe são mais favoráveis, egoísticas, ou seja, as que lhe indicam maiores benefícios. Entretanto, nem sempre as decisões aparentemente melhores individualmente o são no contexto de jogos interdependentes [...]”.

Por fim, Morais da Rosa (2019) entende que a não se pode reduzir a teoria dos jogos somente ao dilema do prisioneiro, pois há várias nuances que também influenciam na tomada de decisão no contexto da colaboração premiada:

Não se pode, todavia, reduzir a teoria dos jogos ao dilema do prisioneiro. É só mais uma aplicação. Além disso, simplifica a questão, ainda que sirva de metáfora relevante na compreensão do jogo negocial pena, especialmente o da delação/colaboração premiada. O que importa sublinhar é que dependeremos da guerra pela obtenção de informação, táticas dos jogadores, pressuposições e muita incerteza, no que a prisão

cautelar ou a condução coercitiva podem servir para a criação artificial de ambiente para incidência do dilema do prisioneiro.<sup>31</sup>

## 2.2 Teoria dos jogos aplicada à colaboração premiada

A colaboração premiada se destaca como um instrumento do direito negocial que vem sendo muito utilizado, em razão da ampliação dos espaços de consenso. Assim, percebe-se que embora seja uma teoria matemática, ela pode ser aplicada em diferentes ramos de estudo. Para o presente trabalho, a teoria dos jogos será analisada conforme sua aplicabilidade na colaboração premiada, visto que a justiça negocial se tornou uma das principais áreas do direito em que a tomada de decisão possui fundamental importância.

Assim, percebe-se que a teoria dos jogos é fundamental para que possamos entender a tomada de decisão dos variados atores sociais, seja no ramo econômico, social e, principalmente, no Direito.

Uma metáfora interessante para entender a dinâmica da teoria dos jogos é o caso do estudante que tira nota 10 em todas as matérias e gostaria de pedir um Playstation 4 para o pai. Contudo, no dia em que ele chega da escola com o boletim, o pai teve um dia péssimo no trabalho. Dessa forma, mesmo que ele tenha todos os argumentos plausíveis para o seu pedido, aquele não é o melhor momento para o pedido, não está no momento certo de pedir.

Desse modo, Morais da Rosa (2019) entende que a teoria dos jogos é interessante para que seja possível entender que a interação humana é uma etapa muito importante, pois é o modo como você pede, o momento em que você pede. Isso tudo terá uma repercussão importante. Se você quer ter eficácia no seu argumento tem que saber pedir conforme a pessoa com quem está lidando, se não ocorrer isso, a chance de sucesso é bem menor. Assim, percebe-se que a teoria dos jogos ajuda a entender que a interação humana é uma etapa muito importante, pois é o modo como você pede, o momento em que você pede.

---

<sup>31</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 81.

Morais da Rosa afirma que “a teoria dos jogos busca prescrever como se deve comportar um negociador racional em determinado contexto diante das ações dominantes e dominadas”.<sup>32</sup> Desse modo, a teoria dos jogos é extremamente importante para entender o contexto da delação premiada, porque no ambiente negocial aquele que consegue se antecipar e prever o que o outro pretende fazer na negociação está a um passo à frente do outro.

Assim, o resultado não advém somente do desempenho dos jogadores, pois o que acontece é que ele se desdobra, principalmente, pela interação humana, das táticas e estratégias usadas no campo negocial. Por isso, é necessário que as partes tenham a noção que precisam dominar e ter o entendimento de quem são os atores de carne e osso que atuam numa interação processual. Ou seja, é fundamental que saibam como eles pensam e de que maneira funciona o raciocínio deles.<sup>33</sup>

Sendo assim, Moraes da Rosa (2013) dá o exemplo de que existem advogados que evitam fazer duas sustentações orais na mesma sessão e no mesmo dia, pois pode se passar na cabeça dos juízes que se ele ganhar as duas vezes, os outros advogados vão achar que ele tem uma espécie de favoritismo e vão tender a não decidir favoravelmente, em razão dessa lógica não escrita. Perceber a composição da câmara naquele dia, se vai ter um substituto ou não. Geralmente, pedem o adiamento do segundo caso ou trocam quem faz a sustentação oral, colocando outro advogado no outro caso. Você estaria voltando uma casa para conseguir ganhar, é uma tática de guerrilha. Tanto que quando um sujeito é preso e ele chama o advogado, o defensor quer saber o porquê ele foi preso e qual o delegado na delegacia, porque se for alguém que ele já teve um problema, ele vai mandar outro advogado para o local.

Outro exemplo é que se o promotor pensa de maneira inquisitória e o advogado já possui um entendimento garantista do direito, obviamente eles vão pensar de maneiras diferentes. Assim, mesmo que o advogado seja garantista e gostasse que o promotor na negociação pensasse da mesma forma, deve-se trabalhar com o promotor do caso concreto e usar estratégias que possam atingi-lo melhor.

---

<sup>32</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 70.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 18-19.



Desse modo, percebe-se que se não houver o domínio da escola que ele pensa, falar na linguagem que é mais simpática a ele, o jogo será com a sorte. Assim, só será possível saber quais são as regras aplicáveis no processo penal e na colaboração premiada, sabendo quem são os jogadores.<sup>34</sup>

Assim sendo, começa a ficar perceptível que não se pode ler e estudar somente com quem concorda, porque você precisa ter acesso ao mapa mental da pessoa que você precisa interagir, ou seja, se você tem uma visão mais garantista do direito tem que ler outros lados também, pois você precisa saber como seu inimigo se comporta. É como se fosse a arte da guerra. A questão não é manipulação. Há uma diferenciação entre manipular e influenciar. Você precisa influenciar com o seu argumento e para isso é necessário ser compreendido, você precisa sincronizar com a outra parte.<sup>35</sup>

Logo, Moraes da Rosa (2019) define que o primeiro passo para se ter sucesso no grande jogo que é a colaboração premiada é ter o entendimento de que todo jogador tem um mapa mental e torna-se fundamental dominar o mapa mental da outra parte, sabendo como ele pensa. Ou seja, se você domina o mapa mental do jogador, você já está um pouco à frente, tem uma vantagem significativa. Um exemplo que pode ser citado no Processo Penal é quando as partes utilizam autores nas suas peças que possuem uma visão doutrinária totalmente diferente delas, mas mesmo assim usam esses doutrinadores porque sabem que o juiz no caso concreto possui certa identificação e, provavelmente, isso ajudará no seu julgamento.

Desse ponto de vista, Moraes da Rosa (2019) discorre que se deve determinar o que é o mapa mental de cada pessoa, notando as recompensas desejadas. Durante o jogo, podem ocorrer alterações devido às consequências do jogo, visto que ele possui fatores muito dinâmicos que parecem simples ou irrelevantes, como emoções ou o pensamento individual de cada pessoa.

---

<sup>34</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 237.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 68.

Assim, a avaliação de um jogador não é uma expectativa real do comportamento do oponente, pois podem ocorrer gestos diferentes.

Segundo Morais da Rosa (2019), nesse ambiente cada parte tem como objetivo aumentar a sua vantagem perante o outro e a busca pela tentativa de fazer menos concessões possíveis. Desse modo, o objetivo sempre será prever o que o outro faria em cada “jogada” possível para que seja possível supera-lo.

Quem decide entrar no jogo da barganha precisa saber as regras e ter conhecimento de como se joga, pois há muitos comportamentos ocultos por trás de cada jogada. Ainda, pelo fato de ocorrer, em sua maior parte, fora do controle jurisdicional, fica muito mais fácil que aconteça a manipulação e jogo sujo das partes. Segundo Morais da Rosa, é através da interação entre os jogadores que estão tentando chegar a um acordo é que surge o termo da colaboração premiada. Nesse caso, as jogadas não são previsíveis, pois há o fator da interação humana.<sup>36</sup>

Nesse caso, é importante salientar que não são apenas os jogadores internos: juiz, promotor, advogado. Na colaboração premiada, temos muitos casos midiáticos. Sendo assim, quando há um acusado famoso há diferentes conotações, pois há um contexto diferenciado, há jogos ocultos em que não aparecem no tabuleiro e influenciam na decisão, pois todo um contexto vai determinar a decisão do juiz ou dos outros atores, visto que tem repercussão nacional.<sup>37</sup>

### **2.3 Jogadores**

De início, é importante mencionar o indivíduo que faz com que seja possível ocorrer a colaboração premiada: o réu colaborador. Sem dúvidas, ele é o jogador mais importante dentro dessa temática, pois é ele quem detêm as informações necessárias para a elucidação do fato criminoso. Muitas vezes essas pessoas são excelentes na arte de saber negociar, pois estão

---

<sup>36</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 89.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 81.

acostumadas ao meio político e dos negócios, ou seja, podem sempre surpreender na sua tomada de decisão e analisam várias situações possíveis antes de pensar em como agir.<sup>38</sup>

Necessariamente, o colaborador precisa estar acompanhado de uma defesa técnica (advogado ou defensor público), pois é o que está prescrito em lei, sendo que a não observância desse requisito pode ensejar a nulidade dos atos praticados posteriormente.<sup>39</sup>

Na outra parte da mesa de negociação está o membro do aparato estatal. Ele é que dá as cartas de como vai ocorrer o processo. Geralmente, é o Estado que dá o primeiro passo nas tratativas de negociação. Nesse caso, o membro do MP está interessado em comprar a informação e ter lastro probatório suficiente para eventuais condenações e também para o desmantelamento de organizações criminosas.<sup>40</sup>

Por fim, cabe salientar o papel do juiz no jogo da colaboração premiada, pois ele é que se torna o responsável pela homologação do acordo. O art. 4º, § 6º da Lei 12.850/2013 deixa claro que não pode ocorrer a participação do juiz nas negociações, ou seja, a rodada de negociação ocorrerá em um âmbito fora do controle jurisdicional.<sup>41</sup>

## **2.4 Estratégias para negociar**

Como Moraes da Rosa (2019) discorre em sua obra, a colaboração premiada é simplesmente um mercado de compra e venda de informações. De um lado da mesa, existe o único comprador possível, o Estado. No outro, há uma variedade de vendedores possíveis, pois uma organização criminosa possui uma variedade de pessoas. Nesse mercado, o comprador quer ter as informações que possam contribuir para a elucidação do fato criminoso e desmantelamento da organização criminosa. Nesse contexto, ele precisa de informações que incriminem o colaborador e também os seus corrêus. O preço pelas informações varia de acordo

---

<sup>38</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 144-146.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 146-147.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 144-146.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 147-150.

com o material que o colaborador possui, pois se ele tiver elementos probatórios fortes, ele terá maior possibilidade de barganha.<sup>42</sup>

O interessante a ser analisado na colaboração premiada é que o momento das negociações é feito fora de uma análise jurisdicional e não há um regramento legal de como a negociação vai ocorrer. Assim, as negociações ocorrem como se fosse um grande mercado aberto, é como se pudéssemos fazer uma analogia aos mercados informais e grandes feiras, lugares em que a mercadoria é colocada na frente de todos para que seja vista por quem deseja comprar algo e está ali para fazer negócio.

Assim, o primeiro tópico a ser comentado é que ambas as partes partem da mesma posição de não saberem quais as informações que o outro possui. Nesse ambiente, impera a desconfiança de que a outra parte não anunciou tudo o que poderia dar, utilizando, para isso, de táticas ocultas. Morais da Rosa leciona que é importante que as partes não entreguem logo no começo o que desejam, pois nesse contexto fica muito mais difícil para negociar, visto que ao saber o que o outro quer e deseja, você possui um poder de barganha maior. Assim, a revelação das reais pretensões de cada parte pode mais atrapalhar do que ajudar. Para isso, é necessário perceber o melhor momento para falar o que deve, ou seja, o “timing” correto para dar a informação.<sup>43</sup>

Ademais, pode ocorrer uma controvérsia na hora de fechar a negociação se todos souberem o que cada um quer no jogo, pois já saberá o valor mínimo e máximo que a informação dele pode valer. Assim, para Morais da Rosa, os negociadores já fixam de modo antecipado o preço que estão dispostos a pagar, mas em nenhum momento isso é exposto para a outra parte, porque se o fizerem piorar a situação, visto que o colaborador pode começar a ocultar informações para que possa negociar posteriormente, tendo o controle da negociação. Dessa maneira, o autor exemplifica:

Dito de outra forma, se você sabe que quero vender o meu celular para você por 800 reais antecipadamente, a tendência é se valer dessa informação para negociar. Mas, se não sabe o quanto desejo, pode negociar antecipadamente, assim como se eu sei que

---

<sup>42</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 299.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 300-301.

você está disposto a pagar até mil reais, tendo a aumentar o meu preço inicial para 1.200. Adotar certa maleabilidade sobre a ser construído cooperativamente é tática dominante.<sup>44</sup>

Assim, Morais da Rosa mostra que o colaborador não pode entregar tudo de uma vez, pois deve ir analisando o seu trunfo conforme o andamento da negociação, pois o outro lado pode também guardar outras provas que seriam capazes de alterar a sua postura na negociação, atrapalhando-o. Ele diz que se deve ter uma postura de ir entregando aos poucos, como se estivesse lembrando-se das informações ao decorrer da conversa e das negociações.<sup>45</sup>

Outro aspecto a ser destacado é que analisando a dinâmica das negociações na colaboração premiada percebe-se que nem sempre uma derrota no meio do percurso torna-se um completo fracasso, pois há a possibilidade de notar qual o erro cometido e ter a habilidade de mudar a estratégia adotada. Assim, uma derrota parcial pode acabar se transformando em uma vitória ao fim de todo o processo negocial.<sup>46</sup>

Por outro lado, Morais da Rosa também alerta que uma derrota parcial pode ser, na verdade, uma tática oculta para que o adversário negocial relaxe e não ofereça tanta resistência para uma vitória seguinte:

Ao mesmo tempo, pode ser que o fracasso parcial, em uma batalha, seja um truque do negociador para poder, na rodada seguinte, impor um golpe fulminante, muitas vezes em face da redução das barreiras do adversário. Afinal de contas, forçar uma derrota parcial pode ser a tática para conseguir os resultados pretendidos.<sup>47</sup>

Na colaboração premiada o Estado coloca as situações possíveis para o futuro colaborador, mostrando as implicações que ocorrerão caso o acusado colaborador queira ajudar ou não. Percebe-se que o colaborador, então, pode não entregar tudo que sabe se somente uma parte já for suficiente para que ele alcance aquilo que deseja.

---

<sup>44</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 306.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 311.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 314.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

Há muitas variáveis que passam pela cabeça do jogador no momento em que pensa se vai colaborar ou não, pois não é somente a questão de cumprir uma pena, ou seja, ter a sua liberdade restringida. Ele precisa analisar o impacto que terá na sua família, na sua reputação e financeiro. Cabe analisar que muitos dos réus da Lava Jato, por exemplo, possuem elevado poder aquisitivo, possuindo empresas ou nomes políticos. O maior exemplo de alguém que sopesou outras variáveis para colaborar foi Joesley Batista, pois ele se viu em um dilema de esperar que chegassem a ele ou tomar uma postura ofensiva, tentando minorar os efeitos que uma condenação teria no conglomerado de sua família.<sup>48</sup>

Assim, nota-se que nem sempre o benefício que os jogadores desejam se insere naquela área negocial, apenas no fator processual e penal, pois as recompensas ultrapassariam a arena da barganha e iriam para os fatores externos, em um contexto muito mais ampliado. É no momento das negociações que se percebe até onde se pode ir, pois isso dependerá do contexto negocial.

Isto posto, Morais da Rosa (2019) define que a performance dos jogadores faz toda a diferença no jogo negocial, visto que não se joga com a sorte, pois quem faz isso está fadado ao fracasso. É muito importante saber como vai se dar a negociação, sabendo com quem está negociando. O estudo do perfil do negociador é imprescindível para quem deseja sucesso nessa área, pois é necessário ver como essa pessoa se comporta na hora de negociar, como ele pensa e o que ele provavelmente deseja no caso concreto. Isso é importante, por exemplo, para saber se o seu oponente na negociação costuma a blefar nas propostas ou até mesmo se ele é um jogador com experiência na arte da negociação, se ele está acostumado ao jogo negocial. Assim, Morais da Rosa discorre sobre o nível de preparação que o negociador profissional deve ter:

Você conhece algum jogador profissional de dados ou de roleta? Claro de não. Nos jogos em que somente a sorte opera, não há performance que salve. Nos jogos negociais/processuais a performance fará toda a diferença. Estudar o perfil do negociador oponente em jogos anteriores, o valor que dará às cartas probatórias apresentadas, bem como as pressões externas (mídia, reputação, etc.) pode ser bem útil. O inventário dos jogos antecedentes, do mesmo modo os registros dos resultados anteriores, constituem-se em condição de possibilidade de jogar profissionalmente. Com isto, será possível estabelecer padrões de comportamento [...].<sup>49</sup>

<sup>48</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 29-32.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 317.

Dessa maneira, a maioria dos operadores do direito não está acostumada a jogar de maneira inteligente, sabendo como a teoria dos jogos pode influenciar no resultado. Assim, sabendo como seu adversário se comporta você consegue minorar os riscos e potencializar seus ganhos, pois você entrará de maneira muito mais incisiva contra quem você sabe que não domina os recursos de negociação.<sup>50</sup>

Assim sendo, blefar pode ser perigoso porque a reputação do jogador pode ficar em xeque, não podendo blefar somente por blefar, sendo necessário estabelecer o que ganhará com aquela atitude. No mínimo, o blefe deve ter um respaldo por trás, ou seja, deve-se ter uma informação ou pista minimamente real. Ademais, é importante que o negociador se mantenha com uma postura clara e confiante na hora de blefar com a intenção de transparecer confiança.<sup>51</sup>

Morais da Rosa pontua também a respeito de que é necessário ter um norte ao se negociar, ou seja, é preciso saber até que ponto se pode chegar para que a eficácia da negociação tenha resultado, conforme exemplificado abaixo:

A delação/colaboração premiada não é um jogo de normas somente; é um jogo de normas processuais com sentidos atribuídos por pessoas singulares, no tempo e no espaço. Perder a dimensão subjetiva do jogo é um dos erros mais comuns de avaliação. Deve-se, também, saber o ponto em que se pode chegar. Não adianta, por exemplo, em muitos casos, querer isenção de pena, nem conceder pequenos descontos na pena ou regime. A experiência da Lava Jato demonstra que o padrão de acordos é de grandes descontos da pena e regimes diferenciados em face da possível pena, embora normativamente isso devesse acontecer somente para “peixes pequenos”. Por isto, será necessário saber o ponto do preço [...].<sup>52</sup>

Ademais, é importante lembrar que nem toda informação possui o caráter de chamar a atenção dos “compradores”, pois o que eles podem estar querendo é outra coisa. Assim, muitos réus tentam se adequar ao que o Ministério Público deseja, porém tal conduta deve ser analisada

---

<sup>50</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 317-318.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 317.

pelo parquet, na intenção de perceber se o colaborador apenas estaria forjando algo ou se aquilo realmente é real.<sup>53</sup>

Dessa maneira, Morais da Rosa (2019) leciona sobre o risco de que certas investigações sofrem quando estão na mão de agentes estatais que não possuem o menor conhecimento sobre as táticas de negociação. Para ele, os atores da justiça negocial precisam dominar a estratégia e compreensão de como se desenvolve o jogo negocial para que não coloquem tudo a perder.

Outro ponto a se destacar é que os negociadores não podem ser seduzidos pelo suas intuições e opiniões pessoais, pois a justiça negocial é um jogo de lógica e trabalhado em vários detalhes. Por isso, Morais da Rosa pontua que a saúde mental da equipe de negociação precisa estar bem resolvida e para ajudar nessa questão seria válido até possuir uma equipe de profissionais de psicologia, visto que a pressão em cima dos profissionais poderia ser muito grande e quando se trabalha com a emoção acaba fechando os olhos para a racionalidade que precisa estar presente nas negociações.<sup>54</sup>

Outrossim, como a colaboração premiada é muito utilizada em casos midiáticos de esquemas financeiros e de lavagem de dinheiro, os jogadores externos podem influenciar e muito nessa dinâmica, aumentando ainda mais a pressão em cima dos negociadores, visto que a opinião pública estará sempre de olho no que está acontecendo, ou seja, se tal personalidade fechará ou não o acordo.

Além disso, outra questão muito bem debatida é a respeito de que não há regras estabelecidas no jogo, fazendo com que os negociadores estejam mais propensos a sofrerem com as táticas ilegais da outra parte, pois não se pode violar algo que não existe. É fundamental entender que, normalmente, os colaboradores são atores políticos ou econômicos, ou seja, são pessoas que dominam a arte de negociar, entendendo, nem que seja pela pura prática da vida, como se jogar com o outro, usando a teoria dos jogos involuntariamente ao longo da vida, conforme Morais da Rosa preceitua: “O entusiasmo com a delação não encontrou agentes da

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 324.

<sup>54</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 320.



lei necessariamente capacitados a enfrentar o jogo movediço que se instaura nas relações com delatores’’.<sup>55</sup>

Assim, os negociadores do Estado precisam tomar cuidado ao tentar de tudo para se chegar ao topo da organização, pois como dito acima, os colaboradores são negociadores experientes, sabem quando a outra parte está sedenta pelo seu objetivo. Desse modo, como diz Morais da Rosa: “um delator perspicaz sabe avaliar o apetite do agente da lei e se amoldar à sua fome’’.<sup>56</sup>

O dilema de delatar ou não delatar é algo que ocorre na maioria dos casos, pois a atitude que tomar vai produzir consequências para toda uma coletividade que está envolta do colaborador. É preciso analisar o impacto financeiro, emocional e familiar. Não é algo que ocorre somente pelo lado individual.

Um exemplo a ser citado é o acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF e Paulo Roberto Costa, pois uma das cláusulas previa que ninguém da família dele responderia por crimes cometidos anteriormente e que tivessem relação com o objeto da delação. Isso ocorreu porque a câmera de um prédio filmou familiares do delator buscando documentos antes da busca e apreensão decretada. Assim, foi descoberto posteriormente que os documentos foram queimados no sitio da família. Desse modo, percebe-se como a questão familiar influenciou na delação, pois o colaborador estava irredutível para cooptar com a justiça. Porém, ao perceber que sua família poderia ter complicações devido à obstrução de justiça cometida, ele decidiu colaborar.<sup>57</sup>

O colaborador não pode cair no erro de ficar esperando o “timing” que ele considera como o ideal para dar as informações, porque pode acontecer de alguém delatar na sua frente e o que acaba ocorrendo é que aquela informação perde o valor, já que não é mais uma novidade.

---

<sup>55</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 321.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 321.

<sup>57</sup> MACEDO, Fausto. Paulo Roberto Costa decide fazer delação premiada, 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paulo-roberto-costa-decide-fazer-delacao-premiada/>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

Assim, o colaborador deve tomar cuidado com os blefes e trunfos que ele utiliza na negociação, achando que será o grande ponto de informação para sempre.

O filme “Polícia Federal: a Lei é Para Todos”<sup>58</sup> exemplifica perfeitamente essa questão quando mostra que o réu Alberto Youssef, que estava preso, possuía uma posição de clara arrogância e prepotência, achando que estava na superioridade na negociação, pois seria o maior informante que o Estado possuía. Assim, quando Marcelo Odebrecht é preso e chega na mesma carceragem que ele está, Youssef mostra um olhar preocupado e fica sério, ao ponto de um amigo de cela perguntar se ele não faria alguma brincadeira naquela vez. Sendo assim, é evidente que naquele momento ele percebe que perdeu o “timing” da negociação, pois agora as atenções estariam voltadas para o grande empreiteiro. Como preceitua Moraes da Rosa “quem demora muito a ‘fechar negócio’ pode ter a informação que valia cem perder preço no Mercado da Delação.”<sup>59</sup>

Contudo, geralmente, torna-se ainda mais difícil de avaliar qual é o “timing” correto para vender a informação porque muitos colaboradores são presos preventivamente com a finalidade de ficarem pressionados para colaborar. Assim, muitos não sabem o que está passando no lado de fora, possuem seu espaço de decisão muito menor e podem acabar cometendo equívocos.

Com isso, percebe-se que o Dilema do Prisioneiro acaba ganhando ainda mais espaço nessa questão, pois nunca se sabe se alguém pode delatar antes de você, não é possível avaliar o comportamento dos outros colaboradores, assim, o jogo fica muito mais restrito. Sendo assim, a tática de se negociar com um acusado que está preso possui grande valor para a acusação dentro do jogo negocial, como analisado a seguir:

A negociação com um investigado preso ou em vias de ser preso, para o qual a liberdade imediata faz parte da negociação é muito mais eficiente, porque o desejo de liberdade faz com que o cálculo seja manipulado pela percepção do imediato. A noção de liberdade imediata parece mais relevante do que a longa. E isso pode ser amplamente manipulado, porque o valor atual deve ser avaliado em face do valor

---

<sup>58</sup> Polícia Federal: a lei é para todos. Direção: Marcelo Antunez. Brasil: Paris filmes, 2017. DVD (107 min.).

<sup>59</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 325.

futuro. A estipulação do preço para cada contexto é variada em face das preferências dos indivíduos otimizadores.<sup>60</sup>

Morais da Rosa argumenta que cada uma das partes sabe o que pode ganhar ou perder ao longo das negociações, seja com o fechamento ou não do acordo de colaboração premiada:

As delações exigem, no seu percurso, tomadas de decisões continuadas sobre as diferentes dimensões e implicações que o objeto e os efeitos do negócio podem gerar. O ambiente de incerteza preside a tomada de decisão sempre com informação imperfeita. Embora, o Ministério Público tenha a “vantagem” de poder exercer a ação penal, também sabe o custo do processo e da atuação “resistente” do investigado/delator, além da demora do julgamento. De outro lado, o investigado/delator sabe que o “atalho” da delação pode antecipar a descoberta de informações (provas), criando, pelo incremento de detalhes com relação ao delator e terceiros, mais cacife para o jogo da barganha. No trajeto discute-se o custo/benefício do resultado [...].<sup>61</sup>

Morais da Rosa (2019) também discorre que ninguém quer participar de um jogo com um jogador chato, que joga de modo contrário ao que se deve ir levando conforme o jogo. Desse modo, segundo as palavras do autor “Um negociador estatal ou do investigado/acusado que se comporte de modo traiçoeiro perde pontos em sua reputação e tende a ser rejeitado em jogos futuros [...]”<sup>62</sup>

Assim, é muito importante que as partes tomem cuidado ao promover certas jogadas, pois a reputação é algo muito importante na justiça criminal negocial, visto que se a reputação de um jogador for ruim, a outra parte ficará com medo ou certo receio de negociar com ela, ou seja, vai ter uma postura receosa frente ao outro. Para exemplificar, Moraes da Rosa usa uma metáfora bastante interessante para ajudar no entendimento de que a reputação das partes é fundamental nesse jogo:

Entra em cena, ainda, a reputação dos delatores e dos jogadores. [...] pode-se dizer que é diferente você comprar um carro usado na concessionária onde o vendedor sempre contará as melhores versões sobre a qualidade e procedência do veículo, do que comprar do seu tio que sempre esteve como veículo nas festas de família e cuida dele “como se fosse um filho”. Por certo, você aceitaria pagar mais pelo carro do mesmo ano, mesma cor, enfim, mesmas características, desde que fosse do seu tio. O carro pode ser o mesmo e até o da concessionária pode estar em melhores condições,

<sup>60</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 287.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 330.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

mas a reputação do seu tio é que opera na fixação do preço a ser pago. Da mesma forma, quando se trata de interações no jogo processual, quem diz (testemunha/informante/perito/delator, etc.) faz uma grande diferença na atribuição do fator credibilidade, ou seja, não basta somente “o que” se diz, mas também “quem” e “como” diz.<sup>63</sup>

Morais da Rosa também fala a respeito das variáveis que se deve ter em mente na hora de fechar o acordo, pois um jogador racional e que está dentro da arena negocial para conseguir seus objetivos, deve sempre ficar atento a certos requisitos já analisados:

Para se estabelecer o acordo deve-se levar em consideração: a) o momento da oferta; b) os jogos paralelos; c) o standard probatório real e potencial; d) a motivação/recompensa dos jogadores; e) as externalidades positivas e negativas; e, f) a capacidade de cumprimento do objeto do acordo.<sup>64</sup>

Desse modo, o jogador necessita perceber o momento em que a oferta foi feita, ou seja, se aquele “timing” é o correto para se fechar o acordo. Ademais, deve perceber os jogos paralelos, aqueles que ocorrem durante as negociações e que muitas vezes podem ser ocultos. Em seguida, perceber se o conteúdo de provas que o vendedor possui são fortes o suficiente para chamar a atenção do outro negociador e também o que a outra parte deseja com o acordo de colaboração premiada, pois as motivações podem sempre ser diferentes. Por fim, analisar como a mídia e as pessoas que estão de fora da negociação podem reagir ao acordo, assim como a capacidade de ambas as partes para cumprir o que foi acordado entre eles.

Sendo assim, percebe-se que a todo momento o indivíduo precisa estar pensando nas variadas possibilidades estratégicas que ele possui ao longo das negociações. Para isso, é necessário que uma parte sempre estude como a outra age e pensa, para que não seja surpreendida ao longo do jogo com algo que não previu. A parte que se planejar melhor, estiver atuando de modo precavido durante toda a negociação, tende a conseguir o melhor resultado esperado, pois não jogou com a sorte, foi um indivíduo que estudou e analisou as melhores possibilidades dentre as existentes. Com isso, o planejamento é algo fundamental no instituto

---

<sup>63</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 327.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 331.

da colaboração premiada, pois é através da análise do comportamento da outra parte é que se torna possível conquistar o seu objetivo dentro da justiça criminal negocial.

## O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DO ACORDO

### 3.1 O Ministério Público como o legitimado para propor o acordo

Um ponto importante que atualmente é debatido no assunto é a respeito de quem tem a legitimidade para celebrar o acordo de colaboração premiada. Primeiramente, para ajudar a entender a questão é necessário ler o que preceitua o artigo 4º, §§2º e 6º da Lei 12850/13, o qual elenca o seguinte:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.<sup>65</sup>

Desse modo, a Lei leva a um entendimento de que o Delegado de Polícia poderá realizar o acordo de colaboração premiada, bastando que ocorra a participação do Ministério Público. Entretanto, uma parte da doutrina é de que o Ministério Público é o único legitimado para realizar o acordo de colaboração, em virtude do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública.

Nesse contexto, como alguns benefícios previstos no acordo de colaboração premiada podem levar ao não exercício da ação penal, como o não oferecimento da denúncia, o MP seria o único órgão que poderia decidir se ocorreria ou não a *persecutio criminis*, somente o parquet seria o legitimado para celebrar o acordo.

Ainda, Paccelli, em visão que já está ultrapassada pela jurisprudência do STF, explica as razões que levam ao entendimento de que o Delegado de Polícia não poderia celebrar o acordo de colaboração:

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei das Organizações Criminosas – Lei 12850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm).

Não há de aceitar mesmo a legitimação ativa declinada na lei n. 12.850/13, também porque: a) o acordo de colaboração premiada tem inegável natureza processual, a ser homologada por decisão judicial, que somente tem lugar a partir da manifestação daqueles que tenham legitimidade ativa para o processo judicial; b) o fato de poder ser realizado antes do processo propriamente dito, isto é, antes do oferecimento da acusação, não descaracteriza sua natureza processual, na medida em que a decisão judicial sobre o acordo está vinculada e também vincula a sentença definitiva, quando condenatória; c) a condição de parte processual está vinculada à capacidade e à titularidade para a defesa de interesses objeto do processo. É dizer, a legitimação ativa está condicionada à possibilidade da ampla tutela dos interesses atribuídos ao titular processual, o que, evidentemente, não é o caso do delegado de polícia, que não pode oferecer denúncia e nem propor suspensão condicional do processo; d) o acordo de colaboração, tendo previsão em lei e não na Constituição da República, não poderia e não pode impedir o regular exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, independentemente de qualquer ajuste feito pelo delegado de polícia e o réu; e) para a propositura do acordo de colaboração é necessário um juízo prévio da valoração jurídico-penal dos fatos, bem como das respectivas responsabilidades penais, o que, como se sabe, constitui prerrogativa do Ministério Público, segundo o disposto no art. 129, I, CF.<sup>66</sup>

Contudo, a Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do disposto no artigo 4º, §§2º e 6º da Lei 12850/13, pois alegou que estaria acontecendo a usurpação das atribuições exclusivas do MP pela Polícia Federal, violando alguns princípios constitucionais. Assim, o Superior Tribunal Federal decidiu por maioria dos votos pela legitimidade das polícias judiciárias para propor o acordo, não ocorrendo ofensa à titularidade da ação penal pelo MP.<sup>67</sup>

Diante disso, percebe-se a importância do Ministério Público na discussão a respeito da colaboração premiada e como ele se posiciona de maneira frontal na discussão, como ele que inicia e participa ativamente das tratativas e negociações para que ocorra o acordo de colaboração premiada, embora o entendimento jurisprudencial atual seja de que o delegado de Polícia também possa realizar o mesmo.

### **3.2 Como o Ministério Público consegue a confiança do acusado para colaborar**

Trott (2007) fala a respeito de que o promotor deve saber de antemão o que o colaborador da justiça tem a contribuir antes de fazer qualquer acordo com essa pessoa. Contudo, há casos

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Eugênio Paccelli. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 855.

<sup>67</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), V. 26, p. 1, 2018.

em que o colaborador tem receio de falar, talvez por medo de falar demais e acabar se auto incriminando. Assim, ele somente começaria a falar se tivesse um benefício primeiro.<sup>68</sup>

Desse modo, o membro do parquet nunca deve conceder um benefício alto ou até mesmo se comprometer com um acordo bastante benéfico para o colaborador, pois ele estaria tirando o incentivo para ele cooperar. Como diz o autor em seu estudo: “[...] Nunca se esqueça que quase sempre eles estão cooperando porque você os tem bem amarrados. Abra a porta muito cedo e o desejo dele de cooperar vai evaporar”.<sup>69</sup>

Sendo assim, o autor afirma que há uma resposta bem fácil para essa questão: a elaboração de um pré-contrato. Ou seja, o promotor se comprometeria a não usar o que o colaborador disser para ele naquele estágio preliminar através de um documento escrito. É um meio utilizado para que o criminoso que está colaborando tenha uma maior confiança no Estado, visto que tudo estará registrado.<sup>70</sup>

Além disso, Mendonça contribui de novo ao falar sobre a problemática da desconfiança entre as partes no pré-acordo, pois o colaborador pode ficar com receio de dar muitas informações e isso prejudica-lo na frente, visto que no momento das negociações ainda não há a formalização de um acordo. Com isso, seria necessário o estabelecimento de certo grau de confiança entre as partes, agindo com cautela e desconfiança, para que o acordo não seja prejudicado.<sup>71</sup>

### **3.3 Meios utilizados nas negociações e fechamento do acordo**

Mendonça discorre em seu estudo sobre as “regras de ouro”, que na verdade estariam inseridas nos atos de negociação, que incluem desde os contatos iniciais entre as partes, as tratativas e até o fechamento do acordo. Assim, ele preceitua:

---

<sup>68</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. p. 78.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, vol. 04, 2013. p. 15.



Desde logo, urge que três regras fundamentais estejam sempre presentes na mente do operador: a) sempre ter cautela ao realizar a colaboração; b) a necessidade de corroboração da colaboração (a regra da corroboração); c) necessidade de fazer acordos com baixos integrantes da organização criminosa para incriminar seus líderes. Vejamos separadamente.<sup>72</sup>

Nesse momento, é de extrema importância focar na primeira regra, que é a de que seria necessário ter muita cautela ao realizar um acordo de colaboração, visto que o membro do parquet estaria lidando com uma pessoa que já praticou algum crime, ou seja, essa pessoa, do ponto de vista ético, não seria alguém confiável, podendo ludibriar a lei mais uma vez.

Além disso, ela somente estaria interessada em colaborar porque foi oferecida a possibilidade de obter benefícios processuais e penais. Percebe-se que, na visão do autor, o acusado somente aceita colaborar porque recebeu uma oferta de ter certos benefícios que o ajudariam a se livrar ou atenuar a pena que deveria receber pelo delito cometido. Sendo assim, pelo fato de já ter cometido crimes e estar ansioso para receber o “prêmio”, o acusado poderia inventar mentiras na tentativa de se ver livre de uma situação pior.

Contudo, o Juiz responsável pela Operação “Mãos Limpas”, Giovane Falconni, pontua muito bem que embora tenha que existir certa cautela do Estado nas tratativas, o negociador não deve achar que tudo não passa de uma mentira e desconsiderar o que foi falado: “Por experiência, estou convencido de que o único comportamento eficaz e justo em relação aos arrependidos é, sem dúvida, verificar atentamente seus propósitos, mas sem depreciar sistematicamente suas afirmações”.<sup>73</sup>

Dessa forma, o promotor precisa ter cuidados ao utilizar colaboradores no processo, pois ao mesmo tempo em que a utilização deles é muito importante para ter acesso à informações que ajudem a dismantelar a organização criminosa, o uso sem cuidado pode ter a capacidade de gerar o resultado contrário, de modo muito mais gravoso, podendo manchar a reputação do

---

<sup>72</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, vol. 04, 2013. p. 12.

<sup>73</sup> FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcello. Cosa Nostra. O juiz e os “Homens de Honra”. Tradução: Maria D. Leite. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1993, p. 48/49.

promotor.<sup>74</sup> Lembrando que, segundo Moraes da Rosa (2019), a reputação do agente estatal deve estar sempre limpa.

Assim sendo, ele discorre em seu estudo que um criminoso que se torna informante é geralmente motivado por interesses pessoais e poderá mudar a forma em que conduz as coisas sempre que seu interesse estiver ameaçado ou puder ser satisfeito de outro modo.<sup>75</sup> Ademais, o autor fala a respeito da ética dos criminosos que decidem colaborar com o Estado: “Por definição, informantes-testemunhas não são só foras-da-lei, mas também vira-casacas. Eles são traidores, e um promotor desatento a essas verdades desagradáveis anda sem patins em gelo escorregadio.”<sup>76</sup>

Por esse motivo, esses colaboradores não seriam nem um pouco confiáveis e o membro do Ministério Público precisaria ter extremo cuidado ao utilizar suas informações.

Mas como um promotor torna-se adequadamente treinado e habilitado nessa área peculiar de sua arte? O currículo requerido não pode comumente ser encontrado na sala de aula de nossas escolas de Direito, mas apenas nas ruas, nas cadeias e nos fóruns de nossas cidades. Aqui, o conhecimento vem das trincheiras, dos veteranos, das escolas dos nocautes duros, e espera-se que venha antes que erros problemáticos sejam cometidos.<sup>77</sup>

Desse modo, os criminosos poderiam inventar provas e pedir que outras pessoas comprovem as suas mentiras para que ele se veja livre da justiça. Eles seriam muito bons na arte de manipular e usariam isso para alcançar o fim que desejam, pois nas palavras dele “criminosos estão dispostos a dizer e a fazer qualquer coisa para obterem o que querem, especialmente quando o que eles desejam é livrar-se de seu problema com a lei.

Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o importante é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente devem ser usados na corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes –

---

<sup>74</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. p. 69.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

especialmente na área de crime organizado ou de conspiração – nunca poderiam ser levados às Cortes.<sup>78</sup>

Embora Trott considere que seja necessário existir cautela por parte do Estado ao utilizar criminosos como informantes, ele também afirma que essas pessoas são extremamente necessárias para se ter sucesso na luta contra organizações criminosas, como é possível perceber abaixo:

Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus quartos luxuosos e enviam soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um basta nisso, prender os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados se virem contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é a de assistir os grandes tubarões para evitar processos.<sup>79</sup>

Dessa maneira, existe uma série de regras que devem ser analisadas pelos promotores ao utilizar um criminoso com colaborador da justiça. Primeiramente, ele afirma que se deve fazer acordos com criminosos de pequeno porte (peixes pequenos) para se chegar aos líderes da organização (peixes grandes). Se em algum momento o promotor fizer o contrário, isso afetará todo o sentido de justiça, pois não haveria sentido, seria algo inaceitável.<sup>80</sup>

No caso do direito brasileiro, nota-se os instrumentos que estão previstos na mesma lei onde se encontra a colaboração premiada (Lei 12.850/2013), dentre os quais está a ação controlada, que pode ser definida como o momento em que a polícia deixa de realizar uma ação em flagrante, preferindo fotografar, filmar o fato criminoso que está ocorrendo, ou seja, colhendo provas, mas não realizando a prisão, pois as autoridades policiais consideram que é melhor esperar um momento oportuno para realiza-la. Nesse caso, o objetivo buscado é prender o peixe maior, não o peixe menor.

Outra importante lição é de possuir certas estratégias na hora de fazer um acordo. Nesse sentido, o promotor não pode oferecer tudo logo de primeira, pois o acusado já estaria sem situação de desvantagem e qualquer coisa benéfica que ele oferecesse já seria suficiente para

---

<sup>78</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. p. 74.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

trazê-lo para o lado do Estado. Desse modo, essa tática ainda configuraria boa para os dois lados: o criminoso teria sua pena atenuada e o Estado continuaria com todos os criminosos em sua rede de possível condenação. Assim, somente em último caso é que poderia ser utilizado o recurso de oferecer a imunidade de todas as acusações, como pode ser evidenciado pelo trecho a seguir:

Não abra mão de mais do que precisa para fazer um acordo. Essa é uma tentação a qual muitos promotores sucumbem. Se você tiver que desistir de alguma coisa, ofereça, em troca de uma confissão, um número menor de acusações ou uma redução do grau de severidade de um crime ou do número de anos que um cúmplice irá servir. Isso será freqüentemente suficiente para induzir um cúmplice a testemunhar. Soa melhor para os jurados quando eles descobrem que ambos os peixes ainda estão na rede. Imunidade total de acusações deve ser usada somente como último recurso. Condene-os e faça-os então testemunhar perante o Grande Júri. Recorra ao uso de imunidade após a condenação se necessário. Algumas vezes, se o peixe menor estiver preso firmemente na rede, tudo o que você tem a lhe dar é uma oportunidade para ajudar a si mesmo na sentença. Faça isso sem piscar. Diga-lhe que a escolha é dele. Tudo o que você vai fazer é alertar o juiz da cooperação dele ou da falta dela, dependendo do caso. Isso freqüentemente funciona porque o criminoso não tem outras opções para conseguir o que deseja.<sup>81</sup>

Além disso, o promotor necessita aparentar que não está sedento pela informação da fonte, pois se o criminoso colaborador notar que o Estado precisa tanto dele assim, tende a dificultar as coisas. Assim, Trott (2007) ainda fala a respeito de uma tática considerada ameaçadora, utilizando da ameaça de uma futura sentença mais gravosa pelo fato de que o réu não colaborou com a justiça para solucionar o crime em questão, demandando maior tempo ou até mesmo a possibilidade de fracasso da investigação. Assim, o autor afirma no seu estudo:

É uma boa idéia lembrar ao advogado do acusado, de uma maneira não ameaçadora, de que, em uma sentença, pode ser apropriadamente considerada a recusa do acusado em cooperar com a investigação de uma conspiração criminosa relacionada. [...] Você vai se surpreender quão freqüentemente isso será tudo o que você precisa. Aceitar a responsabilidade torna-se um prêmio na sentença. Seja esperto. O criminoso irá respeitá-lo. Deve parecer que ele precisa de você e não vice-versa.<sup>82</sup>

Além disso, percebe-se que promotor é que precisa estar no controle da situação. Assim, quando o promotor perceber que o criminoso colaborador está ganhando o controle da situação

---

<sup>81</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. p. 75.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

e até impondo determinadas questões, essa é a hora de o membro do parquet tentar reverter a lógica que está ocorrendo.<sup>83</sup>

Trott também fala a respeito da análise cautelar do acusado a ser utilizado como colaborador, pois é necessário ver a personalidade dessa pessoa, saber como ele age, porque é muito importante entrar na arena negocial já sabendo com quem está lidando, ou seja, tendo uma noção de como esse indivíduo provavelmente vai se portar na negociação:

Não chame criminosos para depor como testemunhas a não ser que, segundo sua avaliação mais cuidadosa, esse movimento signifique um avanço em sua habilidade de vencer o caso. Lembre-se, essa é uma área na qual menos pode ser mais! Quando você chama um informante, esteja preparado para guerra. A introdução de uma testemunha suja em seu próprio caso concede tremenda munição para a defesa, munição que freqüentemente é mais poderosa do que o benefício que você espera.<sup>84</sup>

Por conseguinte, o promotor sempre precisa ter em tela que o colaborador não é parte do Estado e precisa ter cautela na relação, pois em um descuido, o promotor pode se ver enganado pelo réu colaborador, visto que o criminoso serve estritamente para os seus fins propostos. Assim, é fundamental que o promotor mantenha certas discussões em uma esfera bem longe do colaborador:

Lembre-se, informantes não são seus amigos. Mantenha a saudável distância entre você e esse tipo de testemunha. Na mesma linha, deixe-os fora das discussões estratégicas a respeito do caso. Se a testemunha passar a acreditar que é um do time ou um junior G-man, ela pode sentir-se tentada a ajudá-lo fabricando prova que não existe.<sup>85</sup>

Trott também discorre sobre um meio muito utilizado pela defesa para invalidar o criminoso colaborador:

Nunca se esqueça de que a Defesa pode tentar provar que a sua testemunha fez o que ela diz ter sido feito pelo acusado. O argumento para o júri é assim: Claro que ele tem conhecimento profundo dos fatos do crime. Ele é a pessoa que o cometeu, esse é o motivo! Agora, senhoras e senhores, ele está mentindo para salvar sua própria pele,

---

<sup>83</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. P. 75.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 77.

encorajado pelo perturbador acordo dado a ele pelo promotor sem cuidado e inepto.  
86

Alguns autores pesquisados na bibliografia definiram uma regra bem clara que o Ministério Público precisa seguir, Trott (2007) e Mendonça (2013) que enunciam em seus estudos uma série de regras que devem ser analisadas pelos promotores ao utilizar um criminoso com colaborador da justiça. Eles afirmam que se deve fazer acordos com criminosos de pequeno porte (peixes pequenos) para se chegar aos líderes da organização (peixes grandes). Se em algum momento o promotor fizer o contrário, isso afetará todo o sentido de justiça, pois não haveria sentido, seria algo inaceitável.

No âmbito da Operação Lava Jato, o MP e a Polícia Federal utilizaram-se das mais variadas táticas para conseguir extrair a informação do acusado e fazer com que ele colabore, fechando, assim, um acordo de colaboração premiada. Dessa maneira, eles fizeram a chamada lógica de guerra: condução coercitiva, bloqueio de bens, busca a apreensão, prisão preventiva e outros meios. Com essas práticas, a intenção é de deixar a pessoa sitiada, pois a pessoa começa a ficar com medo.

No próprio contexto da Operação Lava Jato, é notório que a maioria dos investigados e presos são pessoas de alto poder aquisitivo, ou seja, são indivíduos que estão acostumados a viver no luxo e de repente passaram a ter que viver seus dias na prisão, dividindo cela com outros criminosos e em um ambiente totalmente desprovido do mínimo que o ser humano necessita para viver. Dessa maneira, o réu começa a se ver forçado a colaborar, caso ele tenha interesse em sair daquela situação em que se encontra. Foi exatamente o que aconteceu no momento anterior do acordo de colaboração firmado com o ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, pois o terror psicológico que ele sofreu na prisão contribuiu para o seu desejo de colaborar com a justiça.

---

<sup>86</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. p. 77.

O próprio Ministério Público Federal admitiu que utiliza a prisão preventiva como meio de forçar o réu a colaborar com o Estado.<sup>87</sup> O MPF frequentemente pedia a manutenção das prisões preventivas com o argumento que um dos objetivos desse tipo de prisão seria a conveniência da instrução criminal. Assim, seria para que a prisão preventiva fizesse com que os acusados fossem influenciados a colaborar, visto que o isolamento desse indivíduo do mundo externo poderia fazer com que passasse a querer colaborar.

Ademais, Morais da Rosa concorda que embora seja uma prática discutível, o uso da prisão cautelar realmente pode funcionar como tática para que o colaborador se veja obrigado a falar. Para tanto, ele cita que para esse êxito não seria necessário somente a prisão do agente, mas também de sua família:

A proteção familiar sempre foi e será um grande trunfo da acusação nos casos de barganha, dada a imunidade que pode ser concedida aos parentes/familiares que ficariam livres da incidência legal. A ponderação de interesses faz com que o sacrifício social do delator seja compensado por sua postura e proteção familiar. Daí que o trunfo das externalidades negativas (os efeitos nos familiares) deve ser sempre avaliado e ponderado em favor da acusação.<sup>88</sup>

Desse modo, percebe-se que através dessa tática pode se ampliar o alvo. Contudo, Morais da Rosa ressalta que é necessário ter cuidado para não despertar a raiva do colaborador.<sup>89</sup> Assim, é importante que o negociador estatal saiba a personalidade do réu colaborador, para que possa se antecipar e saber a provável reação que ele teria com a prisão cautelar de algum familiar.

### **3.4 Reflexões críticas a respeito do comportamento ministerial no âmbito da colaboração premiada**

Um dos meios encontrados pelo Ministério Público na Operação Lava Jato para cooptar o acusado a colaborar foi a prisão preventiva. Há muitas críticas a esse modo porque ele seria

---

<sup>87</sup> CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

<sup>88</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; BERMUDEZ, A. L. (Org). Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. Ed. Florianópolis: Ematis, 2019. p. 289.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

totalmente ilegal, por dois motivos: a voluntariedade na hora de cooperar é um dos princípios basilares do instituto da colaboração premiada e pelo fato de se utilizar a prisão preventiva de modo totalmente oposto ao que deve ser feito.

Assim, o entendimento é de que esse método é utilizado para impor uma tortura psicológica ao acusado, visto que haverá um constrangimento e até mesmo pelo ambiente prisional, haja vista a situação dos presídios brasileiros. Assim, se a intenção é de que tenha a voluntariedade, acaba tendo a coercitividade, pois está minorando e excluindo os direitos desse indivíduo. Num estado democrático de direito é inaceitável que práticas como essa vigorem ainda nos dias de hoje.

Uma cláusula que é manifestadamente abusiva é a de exigir que o acusado renuncie ao direito de sigilo em relação às conversas com o advogado. No estudo de Trott, percebe-se que ele coloca isso como uma de suas recomendações ao promotor. Contudo, no Brasil isso não pode ocorrer, pois estaria violando o sigilo entre o advogado e seu cliente, algo que é constitucionalmente garantido.<sup>90</sup>

Uma crítica apresentada por Jardim (2016) é que o Ministério Público não pode oferecer benefícios processuais e penais que não estejam previstos em lei. Por conseguinte, o juiz não deveria homologar acordos de colaboração que tenham essa espécie de benefícios previstos no acordo.<sup>91</sup>

Isso fica evidenciado através do estudo de Bottino, quando o autor discorre sobre os termos de colaboração premiada de alguns casos da lava-jato. Ele aduz que os acordos foram feitos com previsão de benefícios que não possuem base no que é estabelecido pela lei, ampliando ou reduzindo os benefícios previstos em lei, os quais, conforme o autor, são de

---

<sup>90</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007. p. 79.

<sup>91</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites? Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 10, vol. 17, n. 1, p. 2-6, jan./jun. 2016. p. 5.



natureza taxativa, não exemplificativa. Essa sistemática apresentada fere profundamente o princípio da legalidade.<sup>92</sup>

Ademais, é possível perceber que em decorrência da minoração do princípio da presunção de inocência no âmbito da colaboração premiada, visto que o próprio acusado possui o dever de comprovar o conteúdo acusatório, a tentativa de fechar acordos de colaboração premiada estaria ligado à deficiência estatal de conseguir elementos probatórios suficientes para a condenação dos outros integrantes da organização criminosa. Assim, segundo as palavras de Lamy “o ponto central da crítica é que a delação apenas justifica investigações deficientes, sendo um paliativo à parca atuação do Estado”.<sup>93</sup>

Outrossim, é evidente a crítica de parte da doutrina a respeito de que o Ministério Público não pode manipular toda a estrutura do processo penal para que seja possível a confirmação dos elementos probatórios que foram conhecidos através da colaboração premiada. Ou seja, segundo Vasconcellos “A colaboração premiada não pode se tornar barganha, devendo-se repudiar a tendência de o processo se tornar mera farsa para a confirmação dos elementos produzidos a partir da cooperação do acusado-delator.”<sup>94</sup>

Outra questão a ser debatida é sobre as críticas, cada vez mais comuns, a respeito da espetacularização dada aos casos e aos acordos de colaboração premiada firmados entre as partes, pois muitas vezes é dado mais notoriedade ao envolvido e no que ele representa no mundo político ou econômico do que para os efeitos jurídicos que serão decorrentes do acordo firmado, pois há a sensação de que a população, ao ver aquele indivíduo que usufruiu de verbas desviadas do poder público, ficaria sedenta para consumir a informação e ficar satisfeita com a punição que estaria sendo dispensada para esses possíveis criminosos.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016. p. 377.

<sup>93</sup> LAMY, Anna Carolina Pereira C. F. Reflexos do acordo de leniência no processo penal: a implementação do instituto ao direito penal econômico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 26-27.

<sup>94</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2017. p. 27.

<sup>95</sup> PIMENTA, Guilherme. Delação premiada já se consolidou no país, mas instituto precisa ser aprimorado. Jota, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/delacao-criticas-lava-jato-04042019>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

Desse modo, percebe-se que a colaboração premiada virou, segundo as palavras de Rubens Casara, uma delação do espetáculo.<sup>96</sup> Assim, toda a sistemática acaba virando uma enorme pressão ao réu colaborador e que facilita a destruição de sua reputação, visto que a espetacularização promovida pelo Estado reforça o estereótipo que a sociedade tem sobre aquele indivíduo. Aliás em um momento em que os principais colaboradores são pessoas influentes, o grande interesse da imprensa acaba sendo o furo de reportagens, mostrando o indivíduo sendo levado para interrogatório ou até mesmo para a prisão, ou seja, são linchamentos midiáticos, em que não se resguardam os direitos fundamentais.

Ademais, outra crítica é que muitos procuradores estão utilizando os acordos de colaboração premiada como provas definitivas, embora a colaboração seja tratada como meio de obtenção de prova, como citado no item 1.3 desse trabalho. Assim, torna-se perceptível a tamanha importância que é dada ao que está no acordo e o perigo que isso pode representar, pois muitas vezes não há um lastro probatório suficiente para que investigações sejam abertas em virtude de certos acordos, visto que, em muitos casos, somente há a confissão do acusado que está colaborando ou porque nenhuma prova que pudesse realmente abrir uma outra investigação foi juntada no acordo de colaboração.<sup>97</sup>

Além disso, parte da doutrina critica o fato de que o Ministério Público deveria agir em conformidade com os seus preceitos, pois antes de ser uma parte processual, o MP é o fiscal da lei, portanto, dentre todas as partes envolvidas na negociação, o membro do parquet deveria zelar e muito para que todas as situações possíveis fossem tratadas conforme a lei. Contudo, não é o que acontece, pois ocorrem inúmeros abusos e acordos celebrados que não possuem respaldo na lei.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 12.

<sup>97</sup> CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 12.

<sup>98</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016. p. 377.

Por fim, o Ministério Público tem sido criticado até mesmo por situações que envolvem a utilização dos recursos provenientes dos acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato, pois essa prática não foi bem vista por outros setores e poderes da sociedade, demonstrando a ideia de que os promotores e procuradores que estão trabalhando nesses casos seriam paladinos da justiça e incorruptíveis, parecendo até super-heróis. Dessa maneira, ocorreram várias críticas quando os procuradores da Operação Lava Jato decidiram que usariam os recursos recuperados pela Petrobrás para montar um fundo que gerisse esse montante e que eles mesmos pudessem definir qual seria o destino de todo esse patrimônio.

Contudo, essa prática foi muito condenada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pois o mesmo disse que o Ministério Público não teria a competência para decidir sobre qual o destino dos recursos e ainda afirmou que isso seria prática rotineira do parquet nos últimos anos.<sup>99</sup> Assim, O Superior Tribunal Federal (STF) entende que a competência para definir sobre esse montante de recursos é da União, pois as multas são destinadas à própria União, cabendo ao poder executivo a sua destinação.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> MACEDO, Fausto. Acordos celebrados pelo MP ‘invadem competências’ de outros poderes, critica Maia. Estadão, 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/acordos-celebrados-pelo-mp-invadem-competencias-de-outros-poderes-critica-maia/>. Acesso em: 19 de nov. de 2019.

<sup>100</sup> LELLIS, Leonardo. Destino de multas por corrupção opõe supremo a MPF. Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/destino-dos-recursos-de-multas-opoe-supremo-a-mpf/>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

## CONCLUSÃO

Enfim, o presente trabalho chega à conclusão. Durante todo o exposto, procurou-se demonstrar na presente monografia os aspectos da colaboração premiada, analisando-se o contexto de expansão da justiça criminal negocial e atuação do Ministério Público no acordo de colaboração premiada. Sendo assim, apresentou-se os principais aspectos do instituto da colaboração premiada, da teoria dos jogos aplicada ao instituto e a atuação do MP.

Desse modo, permeou-se o instituto desde a sua origem até a aplicação no direito brasileiro, destacando que devido à enorme dificuldade em solucionar crimes que possuem maior complexidade para investigação é que a justiça penal negocial passou a ser utilizada, tornando a elucidação desses crimes algo muito mais rápido e eficiente. Assim, mostrou-se que a solução encontrada para ajudar na resolução desses crimes foi a utilização da justiça criminal negocial, usando criminosos como colaboradores da justiça.

Através do presente trabalho entendeu-se o que é a colaboração premiada, notando que a lógica do instituto é a possibilidade de concessão de certos benefícios concedidos ao colaborador em troca da cooperação nas investigações que levem a chegar no topo da rede criminosa. Por esse motivo, a natureza jurídica da colaboração premiada é de meio de obtenção de prova, precisando que além das declarações e colaboração do réu, tenham provas para corroborar o que foi dito e mostrado.

No fim, foi fundamental analisar a importância que a Lei 12.850/2013 trouxe para a colaboração premiada, deixando um procedimento muito mais claro para a aplicação do instituto, pois ocorreu a definição dos benefícios que o colaborador possui direito (caso o acordo obtenha êxito), abrangendo também o modo em que o acordo é celebrado e as condições para a sua implementação.

Nota-se que o presente trabalho não se eximiu de apresentar as críticas que a doutrina utiliza na análise da justiça criminal negocial, ainda mais nesse momento de expansão desse tipo de justiça, demonstrando os excessos que ocorrem em razão da aplicação da colaboração premiada, sendo primordial que ocorra uma constante discussão para que surjam novos modos

de garantir o respeito aos direitos e garantias individuais dos colaboradores e terceiros envolvidos.

Além disso, o principal foco foi de esboçar a teoria dos jogos aplicada à colaboração premiada, mostrando como o comportamento do outro e a análise dessa esfera comportamental pode influenciar a tomada de decisão da outra parte. Sendo assim, mostrou-se que a teoria dos jogos se apresenta como uma teoria matemática criada para estudar situações estratégicas onde duas ou mais pessoas interagem entre si e escolhem diferentes ações na tentativa de conquistar o que desejam.

Nesse sentido, esse trabalho procurou analisar como esses aspectos se encaixam no instituto da colaboração premiada, pois o ambiente da justiça criminal negocial permite que se trabalhe de um modo ainda mais ativo nesse sentido, visto que as negociações para se chegar ao acordo de colaboração premiada estão um pouco fora do ambiente jurisdicional, não possuindo tantas regras que regulem essa prática, tendo que usar as regras do próprio jogo negocial para isso.

Dessa maneira, pode-se concluir que a interação humana se torna fundamental para que se chegue ao resultado previsto, sendo também de extrema importância que a parte saiba usar as táticas e estratégias adequadas para chegar ao resultado. Assim, no decorrer do estudo percebeu-se que não há espaço para amadores no jogo da colaboração premiada, pois se a pessoa jogar com a sorte, não logrará êxito no seu objetivo. Isto posto, o jogador deve se utilizar das mais variadas táticas, utilizando inclusive blefes, trunfos e até ameaças para conseguir chegar ao resultado proposto.

Para tanto, também foi fundamental entender a atuação do Ministério Público no âmbito da colaboração premiada. Assim sendo, permearam-se os meios utilizados pelo MP para conseguir a confiança do acusado, tornando-o colaborador da justiça, mostrando a desconfiança que o membro do parquet deve ter ao negociar com um acusado e como ele pode fazer com que o réu comece a falar aquilo que ele deseja. Desse modo, percebeu-se que o modo como o MP age nas tratativas do acordo, possuindo uma conduta que deve beirar totalmente o profissionalismo, sabendo como agir em cada momento e sempre tendo em mente que o réu é

alguém que também sabe negociar, não podendo abrir espaços para concessões maiores do que se deveria fazer.

Ademais, foi possível perceber um pouco das críticas apresentadas sobre a atuação do MP nas negociações do acordo de colaboração premiada e que são feitas pela maior parte da doutrina, demonstrando que o Ministério Público, em muitos casos, está agindo em desconformidade com o seu papel e no que manda a lei, valendo-se de coações e dando benefícios que sequer estão previstos em lei. Nesse contexto, o MP estaria concedendo benefícios não previstos em lei e também se utilizando de uma lógica utilitarista para chegar ao objetivo de fazer com que o acusado se veja obrigado a colaborar com a justiça.

Dessa forma, o que se pode concluir com o estudo é que embora a colaboração seja um instituto utilizada para o combate às organizações criminosas, deve-se ter cuidado na sua aplicação, procurando reduzir as possibilidades de violação aos direitos constitucionalmente garantidos.

Assim, nota-se que o campo da justiça penal negocial ainda carece de muitas regras que possam limitar os arbítrios por parte do Estado, ocorrendo um grande mercado negocial, no qual os sujeitos que dominam melhor a arte de negociar vão se sair melhor, inclusive havendo espaço para o jogo sujo. Consequentemente, percebe-se que o Ministério Público, a parte que deveria agir como fiscal da lei e agir em conformidade com ela, também se utiliza desse grande mercado desregulado para cometer abusos em busca de uma pretensa vontade da maioria em ver os criminosos presos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato"**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BECHARA, Fábio R.; SMANIO, Gianpaolo P. **Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira**. Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, n. 13, ago./dez. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) Acesso em: 30 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei das Organizações Criminosas – Lei 12850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 15 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

CALAMANDREI, Piero. **“O processo como jogo”**. Trad. Roberto Del Claro, In: Revista de direito processual civil. Curitiba: Gênese, 2002, vol.23, p. 192.

CANÁRIO, Pedro. **Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 12.

COUTINHO, Jacinto N. M.; CARVALHO, Edward Rocha de. **Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado**. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, ano VI, n. 22, p. 75-84, abr./jun. 2006.

FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcello. Cosa Nostra. **O juiz e os “Homens de Honra”**. Tradução: Maria D. Leite. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1993, p. 48/49.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), V. 26, p. 1, 2018.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 309/310.

GOMES, Luiz Flávio (coord.) **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: RT, 2008, p. 227.

JARDIM, Afrânio Silva. **Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites?** Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 10, vol. 17, n. 1, p. 2-6, jan./jun. 2016.

LAMY, Anna Carolina Pereira C. F. **Reflexos do acordo de leniência no processo penal: a implementação do instituto ao direito penal econômico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 26-27.

LAPROVITERA TEIXEIRA, Geraldo Nunes. **A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, ano I, vol. 2, n. 1, p. 57-107. 2017.



LELLIS, Leonardo. **Destino de multas por corrupção opõe supremo a MPF**. Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/destino-dos-recursos-de-multas-opoe-supremo-a-mpf/>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 16ª edição, editora Saraiva, 2019.

MACEDO, Fausto. **Paulo Roberto Costa decide fazer delação premiada**. Jornal Zero hora, 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paulo-roberto-costa-decide-fazer-delacao-premiada/>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

**Marcelo Odebrecht decide fazer acordo de delação premiada**. Veja, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/marcelo-odebrecht-decide-fazer-acordo-de-delacao-premiada/>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Revista Custos Legis, vol. 04, p. 01-38, 2013.

MACEDO, Fausto. **Acordos celebrados pelo MP ‘invadem competências’ de outros poderes, critica Maia**. Estadão, 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/acordos-celebrados-pelo-mp-invadem-competencias-de-outros-poderes-critica-maia/>. Acesso em: 19 de nov. de 2019.

MPF, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 01.11/2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Avaliação segundo sistema blind peer review do artigo 13666-37139-1-SM para Revista de Estudos Jurídicos**. UNIVALI. 2019.

\_\_\_\_\_. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos.** Rio de Janeiro: Editoria Lumen Juris, 2013.

\_\_\_\_\_; BERMUDEZ, A. L (Org). **Para entender a Delação Premiada pela Teoria dos Jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico.** 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2019. P.378.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à Lei 12.850,** de 02 de agosto de 2013. São Paulo: RT, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Paccelli. **Curso de Processo Penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

PIMENTA, Guilherme. **Delação premiada já se consolidou no país, mas instituto precisa ser aprimorado.** Jota, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/delacao-criticas-lava-jato-04042019>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

**Polícia Federal: a Lei é Para Todos.** Direção: Marcelo Antunez. Brasil: Paris filmes, 2017. DVD (107 min.).

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p.109.

SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; BORTOLOSSI, Humberto José; BARRETO, Larissa Santana; SANTOS, Polyane Alves. **Uma introdução a Teoria dos Jogos.** IN: II Bienal da SBM, 2004, Salvador – BA, 2004.

TROTT, Stephen S. **O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial.** Trad. Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2014. 360 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

\_\_\_\_\_. **Colaboração premiada no processo penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2017.